



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1290, de 2025**, que *"Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001; 003; 004
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	002; 005
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	010
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	011; 021; 022; 023
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	012; 013; 014; 015; 017; 018; 019; 020; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 034; 035; 036
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	016
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	024
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	025
Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC)	032
Deputado Federal Josenildo (PDT/AP)	033
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	037; 038; 039; 040; 041

TOTAL DE EMENDAS: 41



Página da matéria

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

**‘Art. 20.....**  
.....

**XXIII** – para pagamento de dívida própria devidamente constituída, cujo credor seja instituição bancária, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) a utilização máxima de até 50% do saldo existente e disponível na data da movimentação;**
- b) não ter se valido dessa hipótese de saque em outra ocasião.’ (NR)’**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe a inclusão da possibilidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de dívida própria devidamente constituída, cujo credor seja instituição bancária.

As dificuldades da economia e a alta da inflação tem potencializado um cenário caótico e afetam de forma significativa grande parte dos brasileiros. Levantamento mais recente, de 2024, feito



pelo Serasa mostra que, pelo menos, 73,10 milhões de pessoas estavam endividadas no país. Para a entidade, esse número é um indicativo de que a inadimplência está crescendo. Também a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo divulgou, no mesmo ano, os resultados de uma pesquisa que mostra um aumento no percentual de famílias endividadas no Brasil, que passou para 77% em 2024.

Com poucas disponibilidades para conseguir crédito e oportunidades para geração adicional de recursos, resta aos cidadãos o acesso a um de seus últimos recursos, o saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Propõe-se, então, nova modalidade de saque, que só poderá ser utilizada uma única vez para não permitir a sistemática dilapidação do Fundo, para o pagamento de dívidas bancárias em nome do titular da conta individual.

A medida servirá de alento aos muitos brasileiros endividados que ainda possuem saldo em suas contas vinculadas. Por isso, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251483906500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



\* C D 2 5 1 4 8 3 9 0 6 5 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA MODIFICATIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

**Parágrafo único.** O saque imediato e total do saldo, independentemente de contas previamente cadastradas, das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no *caput*, será permitido para os trabalhadores:

**I** – cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**II** – responsáveis por família monoparental, conforme definido pela legislação vigente;

**III** – com deficiência, conforme definido pela legislação vigente;

**IV** – com dependentes com deficiência, conforme definido na legislação vigente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1290/2025 visa a ampliação do acesso ao saque total do saldo do FGTS para trabalhadores em situação de maior **vulnerabilidade social**.



\* C D 2 5 0 6 1 4 9 2 7 8 0 0 \*

Essa medida busca oferecer suporte financeiro imediato a grupos específicos, permitindo que estes trabalhadores utilizem seus recursos acumulados ao longo do tempo para atender necessidades urgentes. Os grupos favorecidos são:

### **Cadastrados no CadÚnico**

O Cadastro Único é uma ferramenta essencial para identificar as famílias de baixa renda e garantir que estas possam acessar diversos benefícios sociais, como o Bolsa Família e outros programas assistenciais. O saque do FGTS é uma medida que visa fortalecer a segurança financeira dessas famílias, proporcionando um alívio imediato para a cobertura de necessidades básicas como alimentação, saúde e educação, e diminuindo a dependência de programas de assistência social. Além disso, ao possibilitar o uso do saldo do FGTS, busca-se garantir a autossuficiência financeira dessas famílias e impulsionar a economia local por meio do aumento do poder de compra.

### **Família Monoparental**

As famílias monoparentais, frequentemente chefiadas por mulheres, enfrentam maiores desafios econômicos devido à concentração de responsabilidade sobre a manutenção da casa e do cuidado dos filhos. Essas famílias têm uma maior vulnerabilidade social e frequentemente enfrentam dificuldades financeiras para cobrir despesas básicas. O saque do FGTS é uma medida que auxilia esses responsáveis a oferecer uma melhor qualidade de vida para seus filhos, proporcionando acesso imediato a recursos necessários para melhorar as condições de moradia, saúde e educação. Além disso, a liberação do saldo do FGTS tem o potencial de estimular a economia local e promover maior estabilidade financeira para essas famílias, o que,



por consequência, contribui para a recuperação econômica de setores essenciais.

## **Pessoas com Deficiência ou com Dependentes com deficiência**

As pessoas com deficiência frequentemente enfrentam desafios não só físicos, mas também econômicos, dado que, muitas vezes, não conseguem acesso igualitário ao mercado de trabalho ou necessitam de gastos adicionais para tratamentos médicos, adaptações e mobilidade. O saque do FGTS oferece uma oportunidade para ampliar a autonomia financeira dessas pessoas, permitindo que elas cubram despesas específicas que atendam às suas necessidades cotidianas e de adaptação. O impacto positivo dessa medida não se restringe apenas às finanças pessoais, mas também promove o fortalecimento da economia nacional, ao gerar aumento no consumo e na demanda por produtos e serviços essenciais. Um ponto destaque é o previsto no inciso IV que contempla trabalhadores com dependentes com deficiência, cujo acesso aos recursos do fundo, convergiriam para os cuidados necessários a membro da família, inclusive para pais de crianças atípicas (transtorno do espectro autista, por exemplo).

Isto posto, o saque do FGTS, para essas condições específicas, vai beneficiar diretamente as finanças pessoais dos trabalhadores, ao mesmo tempo que contribui para a diminuição das desigualdades sociais e econômicas. Com o aumento do poder de compra desses grupos vulneráveis, há um impacto positivo na economia, especialmente em nível local, onde os recursos serão rapidamente injetados em bens e serviços essenciais. Além disso, essa medida promove a autossuficiência

LexEdit  
CD250614927800



financeira desses grupos e promove uma maior inclusão econômica e social.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614927800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



\* C D 2 5 0 6 1 4 9 2 7 8 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte item d:

**‘Art. 20. ....**

**XVI – .....**

**d) independente de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública no local, quando houver danos materiais causados à moradia familiar, desde que devidamente comprovado.’ (NR)”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe a inclusão da possibilidade de o cidadão ter acesso ao seu FGTS por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural (inciso XVI), independente de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, sempre que houver danos materiais causados à moradia familiar, desde que devidamente comprovado.

A medida visa proteger os cidadãos que enfrentam dificuldades por danos causados em suas residências. A inclusão da modalidade de saque busca assegurar suporte financeiro ao cidadão em situações adversas, como desabamentos ou inundações localizadas, que resultem em danos à moradia. A proposta reconhece a moradia como



\* CD25751047880\*



direito fundamental, protege o patrimônio do trabalhador e contribui para a recuperação da qualidade de vida familiar.

Assim pedimos apoio para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257510478800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



\* C D 2 5 7 5 1 0 4 7 8 8 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

**Parágrafo único.** Para pessoas com deficiência ou aqueles cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), independente de terem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS, será permitido o saque total dos valores disponibilizados na conta vinculada no prazo estabelecido no inciso I deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar o acesso irrestrito aos recursos do FGTS, já em 6 de março, para indivíduos em condição de vulnerabilidade, especificamente pessoas com deficiência e aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A proposta de permitir o saque total dos valores disponíveis busca garantir a efetivação de um direito fundamental em tempo hábil e de forma facilitada.

A proposta reconhece a urgência das necessidades dessas populações, bem como prioriza a dignidade e a autonomia desses cidadãos, assegurando o acesso aos recursos do FGTS de forma célere e desburocratizada. Além disso, alinha-se aos princípios da Constituição, que preconizam a igualdade de oportunidades e a inclusão social. Ao



priorizar o atendimento de pessoas com deficiência e inscritos no CadÚnico, a emenda reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e a proteção dos direitos humanos. Assim, pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252779271700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** O inciso XVI, do art. 20 da lei 8.096 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20. ....**

**XVI – ....**

**a)** o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelos Governos Estaduais, Distrital ou Federal;

**b)** a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

**c) revogado.’ (NR)”**



\* C D 2 5 6 8 0 0 0 4 2 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta representa um avanço significativo no acesso aos recursos do FGTS para a população atingida por desastres naturais, oferecendo uma resposta mais ágil e eficiente em momentos de crise e acesso a um valor não limitado de recursos disponíveis em contas do fundo. O caso recente de calamidade que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, com chuvas intensas e inundações, exemplifica a urgência de uma ação rápida e desburocratizada para mitigar os danos causados. O reconhecimento imediato da situação de calamidade pública é crucial para garantir que os recursos necessários cheguem rapidamente àqueles que mais precisam, permitindo que as vítimas enfrentem o momento de emergência com menos sofrimento e maior apoio financeiro.

A emenda estabelece que as declarações de calamidade feitas pelos governos estaduais, e não somente pelo Governo Federal, também serão suficientes para liberar o saque do FGTS, o que traz maior celeridade ao processo de liberação dos recursos. Historicamente, a falta de rapidez nos repasses tem sido uma dificuldade em momentos de crise, e permitir que os governos locais façam o reconhecimento de emergência diretamente acelera o acesso aos recursos, evitando a morosidade do processo burocrático.

Além disso, a prorrogação do prazo de 90 dias para mais 90 dias é uma medida necessária dada a burocracia envolvidas nos processos de solicitação e liberação dos saques do FGTS. Os trabalhadores afetados por calamidades muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais para se organizar rapidamente e acessar os recursos, e a prorrogação oferece tempo suficiente para que todos os



envolvidos possam realizar o procedimento sem pressa, reduzindo o risco de erros ou exclusões.

A revogação da alínea C se faz indispensável, pois não existem justificativas para impor limites nos saques do FGTS, especialmente quando se trata de trabalhadores que estão enfrentando situações extremas. Qualquer restrição no acesso total ao saldo do FGTS seria prejudicial à recuperação financeira da população atingida, pois estes recursos são muitas vezes a única fonte de suporte imediato para enfrentar o colapso causado por desastres naturais.

A emenda é um passo decisivo para garantir acesso rápido e irrestrito ao FGTS para trabalhadores afetados por desastres naturais. Com a possibilidade de declarações de calamidade feitas pelos governos estaduais, a prorrogação do prazo de solicitação e a revogação de limites de saque, a medida visa agilizar a recuperação financeira das vítimas e minimizar o impacto econômico dos desastres. A rapidez no repasse dos recursos traz a celeridade necessária para a recuperação das famílias e das comunidades afetadas, além de fortalecer a resiliência social diante de calamidades futuras. É, sem dúvida, um avanço significativo na proteção financeira dos cidadãos em tempos de crise.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256800042900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido o contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses previstas no art. 20, caput, incisos I, I-A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como àqueles cujo contrato tenha sido extinto ou suspenso em decorrência da decretação de estado de calamidade pública, entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.**

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir que o direito ao saque do FGTS seja estendido **aos trabalhadores que tiveram seus contratos extintos ou suspensos em razão da decretação de estado de calamidade pública**, além das hipóteses já previstas na MP nº 1.290/2025.

Situações de calamidade pública, como **desastres naturais, pandemias e crises humanitárias**, frequentemente resultam na **suspensão ou extinção de contratos de trabalho**, deixando milhares de trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica. No entanto, a legislação atual **não assegura o acesso imediato ao FGTS para esses casos**, privando os trabalhadores de um recurso essencial para sua subsistência.

Ao incluir expressamente essa hipótese na MP, a emenda busca **corrigir essa lacuna**, garantindo que aqueles afetados por situações imprevisíveis e excepcionais **possam acessar seus próprios recursos para**



\* CD258876055900 \*ExEdit

enfrentar dificuldades financeiras, sem a necessidade de aguardar ações governamentais específicas ou novas regulamentações.

Além disso, a medida **não impacta o Orçamento Geral da União**, pois trata-se de recursos privados dos próprios trabalhadores, que devem ter o direito de utilizá-los em momentos de necessidade extrema.

Dessa forma, a emenda **fortalece a proteção social** e amplia o alcance da MP, garantindo que todos os trabalhadores afetados por calamidades tenham **segurança financeira** para lidar com os impactos dessas crises.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258876055900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



\* C D 2 5 8 8 7 6 0 5 5 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Fica autorizado o saque do saldo disponível na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento de **cursos técnicos, universitários ou profissionalizantes** destinados à qualificação e aprimoramento profissional do trabalhador titular da conta. **§1º** O saque poderá ser realizado **pelo próprio trabalhador**, mediante comprovação de **vínculo ativo com a instituição de ensino**, por meio de documentação oficial que ateste a matrícula e a regularidade do curso. **§2º** O valor do saque estará limitado ao montante necessário para a quitação total ou parcial do curso, observando-se os critérios estabelecidos pelo agente operador do FGTS.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de utilização dos recursos do FGTS, permitindo que os trabalhadores possam investir em sua **qualificação profissional** por meio do pagamento de **cursos técnicos, universitários ou profissionalizantes**.

A capacitação profissional é essencial para **aumentar a empregabilidade e melhorar a renda dos trabalhadores**, especialmente em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. No entanto, os custos elevados da educação dificultam o acesso a esses cursos, tornando necessária a criação de uma alternativa viável para financiar a qualificação profissional.

Ao permitir que o trabalhador utilize seu FGTS para custear seus estudos, a medida incentiva a formação profissional e contribui para o



\* CD259086218300  
LexEdit

**desenvolvimento econômico e social do país.** A exigência de **comprovação do vínculo com a instituição de ensino** garante a transparência e o uso correto dos recursos, permitindo que o trabalhador gerencie diretamente o pagamento de sua formação.

Além disso, essa iniciativa **não gera impacto no Orçamento da União**, pois os valores já pertencem aos trabalhadores e estão depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, a emenda fortalece o FGTS como um instrumento de **desenvolvimento profissional e social**, proporcionando melhores oportunidades de emprego e maior estabilidade financeira aos trabalhadores brasileiros.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259086218300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

I – será efetuado, em 6 de março de 2025, o pagamento do saque de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo **aumentar o limite do saque imediato do FGTS de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00**, garantindo que os trabalhadores demitidos que aderiram ao saque-aniversário tenham acesso a um montante maior de seus próprios recursos de maneira mais rápida e eficaz.

A Medida Provisória nº 1.290/2025 já reconhece a necessidade urgente de corrigir uma injustiça imposta aos trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário sem plena ciência das restrições dessa modalidade. Entretanto, o valor de **R\$ 3.000,00 pode ser insuficiente** para atender às necessidades básicas desses cidadãos, especialmente considerando o impacto da inflação e o custo de vida elevado no país.

Além disso, muitos desses trabalhadores **permanecem desempregados e enfrentam dificuldades financeiras**, sendo forçados a recorrer a empréstimos com juros elevados enquanto possuem recursos bloqueados em suas contas do FGTS. A liberação de um valor maior contribuirá



LexEdit  
\* CD253644110900

**para reduzir o endividamento, estimular o consumo e fortalecer a economia**, sem qualquer impacto no Orçamento Geral da União, uma vez que os recursos do FGTS são de natureza privada.

Portanto, ampliar o saque para **R\$ 5.000,00** representa uma medida justa e necessária, garantindo mais dignidade aos trabalhadores e proporcionando um alívio financeiro imediato a milhões de famílias brasileiras.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253644110900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º** Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, *caput*, incisos I, I A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo **ampliar o período de elegibilidade para o saque do FGTS**, estendendo a data limite da MP de **28 de fevereiro de 2025 para 31 de dezembro de 2025**.

A Medida Provisória nº 1.290/2025 corrige uma falha da sistemática do saque-aniversário, permitindo que trabalhadores demitidos entre **1º de janeiro de 2020 e a data de sua publicação** possam acessar seus próprios recursos. No entanto, ao limitar o benefício a essa data, a MP **exclui trabalhadores que podem ser demitidos ao longo do ano de 2025**, perpetuando a mesma injustiça que busca corrigir.

Ao estender o prazo até **31 de dezembro de 2025**, a emenda assegura que **todos os trabalhadores demitidos neste ano tenham o mesmo direito**, evitando uma nova disparidade e garantindo mais previsibilidade financeira em um cenário ainda desafiador no mercado de trabalho.



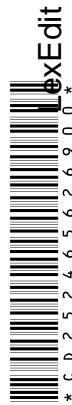
Além disso, essa ampliação **não gera impacto fiscal** para o governo, pois os valores pertencem aos próprios trabalhadores e já estão depositados em suas contas do FGTS. Com essa medida, buscamos fortalecer a **proteção social** e garantir que ninguém seja prejudicado por um critério temporal que pode excluir milhares de brasileiros do acesso ao seu próprio dinheiro.

Dessa forma, essa emenda promove **mais justiça e equidade**, garantindo que a medida alcance todos os trabalhadores que enfrentarem demissões até o final de 2025.

Sala da comissão, 5 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252465626900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



\* C D 2 5 2 4 6 5 6 2 6 9 0 0 \*

LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

**Parágrafo único.** Havendo danos materiais causados por forças da natureza à moradia familiar, desde que devidamente comprovado em boletim de ocorrência ou de forma documental, a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS poderá ser concedida, independente da decretação de estado de emergência ou calamidade pública no local.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende que os trabalhadores que tenham contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ter direito a sacar os valores desta conta, mesmo que não tenha sido decretado estado de emergência ou de calamidade pública no local, desde que seja devidamente comprovado, via boletim de ocorrência ou prova documental, o prejuízo material oriundos de desastres naturais.

A emenda irá atender as reivindicações dos trabalhadores e homologar entendimento já pacificado nas Cortes Judiciárias a respeito da liberação do FGTS em casos de urgências não expressamente descritas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que devidamente comprovadas.



Por ser meritória, pleiteamos a aprovação da presente emenda

Sala da comissão, 6 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257600057500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Fica revogado o § 3º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A **Medida Provisória nº 1.290, de 2025**, autoriza o saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**) por trabalhadores que optaram pela sistemática do saque-aniversário e tiveram seus contratos de trabalho extintos ou suspensos, nas hipóteses previstas no art. 20, caput, incisos I, I-A, II, IX e X da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor da referida **Medida Provisória**.

Contudo, a norma mantém a possibilidade de alienação fiduciária dos saldos das contas do **FGTS** em favor de instituições financeiras, a exemplo do que ocorre com a antecipação da restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física. Tal mecanismo, além de preservar a sistemática do saque-aniversário em desacordo com os princípios que a instituíram, compromete, em grande parte dos casos, a capacidade dos cotistas de constituírem poupança para a aquisição da casa própria. Com isso, prejudica-se a função social do **FGTS** de promover a inclusão e assegurar dignidade às famílias, ao mesmo tempo em que se transfere renda ao sistema financeiro, utilizando como garantia os próprios recursos dos trabalhadores.



\* CD254811800700\*

Dante desse cenário, a presente emenda propõe a vedação da alienação fiduciária dos saldos do FGTS, a partir de data de publicação da MP 1290, resguardando o patrimônio dos cotistas e reforçando o objetivo primordial do fundo como instrumento de apoio à moradia e à segurança financeira. A medida visa corrigir uma distorção que desvirtua a essência do FGTS, garantindo que seus recursos sejam utilizados em benefício direto dos trabalhadores, e não como mecanismo de suporte ao lucro das instituições financeiras.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254811800700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



\* C D 2 5 4 8 1 1 8 0 0 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20..... I-A - extinção do contrato de trabalho de qualquer tipo;’”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Permitir a movimentação da conta do FGTS em qualquer tipo de encerramento de contrato de trabalho é uma medida essencial para garantir maior segurança financeira aos trabalhadores e respeitar o propósito original do fundo. Atualmente, as regras limitam o acesso ao saldo do FGTS apenas em casos específicos, como demissão sem justa causa, aposentadoria ou algumas situações emergenciais. No entanto, essa restrição impede que muitos trabalhadores utilizem seus próprios recursos em momentos críticos.

Independentemente do motivo do encerramento do contrato—seja por acordo entre as partes, pedido de demissão ou fim de contrato por prazo determinado—o trabalhador pode enfrentar dificuldades financeiras, precisar quitar dívidas, investir em qualificação profissional ou até mesmo iniciar um novo negócio. A liberação do FGTS nesses casos permitiria um suporte financeiro essencial, reduzindo a dependência de empréstimos e evitando o endividamento.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256673212100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

LexEdit  
\* CD256673212100\*

Além disso, a ampliação da movimentação do FGTS pode estimular a economia, pois os recursos parados no fundo poderiam ser usados para consumo, investimentos e pagamento de despesas essenciais. Essa medida também traria mais justiça ao sistema, garantindo que os trabalhadores tenham acesso ao dinheiro que é deles por direito, sem imposições que os obriguem a manter recursos retidos sem necessidade.

Portanto, flexibilizar o saque do FGTS em qualquer tipo de encerramento de contrato não apenas protege os trabalhadores, mas também fortalece o poder de compra da população e contribui para a economia do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256673212100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 6 6 7 3 2 1 2 1 0 0 \*

LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**I** – será efetuado, em 6 de março de 2025, o pagamento do saque de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

**II** – será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, em seus canais físicos de pagamento, o pagamento do saque de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de aumentar o valor do saque-aniversário do FGTS para R\$ 15 mil é uma medida essencial para fortalecer a economia e proporcionar maior segurança financeira aos trabalhadores. Atualmente, os valores disponíveis para retirada são limitados e muitas vezes insuficientes para atender necessidades urgentes, como pagamento de dívidas, investimentos em educação, melhorias na habitação ou até mesmo a abertura de pequenos negócios.

Ao ampliar o limite para R\$ 15 mil, o governo permite que os trabalhadores tenham maior autonomia sobre seus próprios recursos, podendo utilizá-los de maneira estratégica para melhorar sua qualidade de vida. Além



\* CD257838222900 LexEdit

disso, essa medida pode impulsionar o consumo e o setor produtivo, gerando crescimento econômico e fomentando a criação de empregos.

Outro ponto importante é que muitos trabalhadores enfrentam dificuldades financeiras devido à alta inflação e ao custo de vida elevado. O acesso a um valor maior do FGTS pode evitar o endividamento com empréstimos de juros altos, oferecendo um alívio financeiro em momentos de necessidade.

Portanto, aumentar o saque-aniversário para R\$ 15 mil não apenas beneficia diretamente os trabalhadores, mas também fortalece a economia como um todo, promovendo maior circulação de dinheiro e desenvolvimento social. Essa medida se torna ainda mais relevante em um cenário de recuperação econômica, onde o estímulo ao poder de compra da população é fundamental.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257838222900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 7 8 3 8 2 2 2 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20..... XXIII - para pagamento de dívida própria devidamente constituída com o poder público ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, de natureza privada’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Permitir o saque do FGTS para pagamento de dívidas é uma medida essencial para dar aos trabalhadores maior controle sobre sua própria vida financeira e reduzir o endividamento da população. Atualmente, milhões de brasileiros enfrentam dificuldades para quitar compromissos financeiros, muitas vezes recorrendo a empréstimos com juros elevados, como os do cartão de crédito e cheque especial, que podem levar a um ciclo de endividamento ainda mais grave.

O FGTS é um recurso do próprio trabalhador, e mantê-lo indisponível enquanto ele enfrenta dificuldades financeiras acaba sendo prejudicial. Ao liberar o saque para pagamento de dívidas, o governo possibilita que mais pessoas regularizem sua situação, evitem a negativação do nome e

LexEdit  
CD259191043600\*



recuperem o poder de compra, o que também beneficia a economia como um todo.

Além disso, a inadimplência impacta diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores, dificultando o acesso a crédito, aluguel de imóveis e até oportunidades de emprego. Com a possibilidade de quitar suas dívidas utilizando o FGTS, os trabalhadores podem reequilibrar suas finanças e planejar um futuro mais estável.

Portanto, permitir o saque do FGTS para pagamento de dívidas não apenas favorece o trabalhador, mas também fortalece a economia, reduzindo a inadimplência, estimulando o consumo e promovendo maior estabilidade financeira para milhões de brasileiros.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259191043600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 9 1 9 1 0 4 3 6 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20-E.** O titular de contas vinculadas do FGTS tem plena autonomia para gerenciar, movimentar e sacar os valores ali depositados, sendo facultativo a manutenção de tais valores e outros futuros em tais contas.’ (NR)’

**“Art. 3º-2.** Revogam-se os artigos 20, 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A livre movimentação do saldo do FGTS é uma medida essencial para garantir autonomia financeira aos trabalhadores e respeitar o princípio de que esses recursos pertencem a eles. Atualmente, o acesso ao FGTS é limitado a situações específicas, como demissão sem justa causa, aposentadoria ou aquisição da casa própria, o que impede que muitos trabalhadores utilizem seu próprio dinheiro quando realmente precisam.

Permitir que o trabalhador tenha total liberdade para movimentar seu FGTS traria inúmeros benefícios, tanto individuais quanto para a economia

LexEdit  
\* C D 2 5 5 8 6 1 8 3 3 8 0 0 \*



como um todo. Muitos brasileiros enfrentam dificuldades financeiras, lidam com endividamento e precisam de recursos para investimentos pessoais, como educação, saúde, moradia ou até mesmo para abrir um negócio. Ao liberar o saque integral do FGTS a qualquer momento, o governo permitiria que esses recursos fossem utilizados de forma mais eficiente, de acordo com as necessidades reais de cada pessoa.

Além disso, a retenção compulsória do FGTS gera perdas para o trabalhador, uma vez que o rendimento do fundo é inferior a outras formas de investimento. Isso significa que, ao manter o dinheiro preso, o trabalhador perde o poder de compra ao longo do tempo. Com a livre movimentação, cada indivíduo poderia decidir onde e como aplicar seus recursos da maneira mais vantajosa.

Por fim, essa medida poderia impulsionar o consumo e o investimento, aquecendo a economia e contribuindo para o crescimento do país. O trabalhador que tem acesso ao seu dinheiro pode quitar dívidas, investir em qualificação profissional ou melhorar sua qualidade de vida, gerando um ciclo positivo para toda a sociedade.

Portanto, a livre movimentação do FGTS é uma questão de justiça financeira, autonomia e eficiência econômica, permitindo que os trabalhadores façam o melhor uso de seus próprios recursos.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255861833800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025**  
(à MPV 1290/2025)

Acrescente-se art. 2º-1; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-1.** Fica disponível ao trabalhador em situação de vulnerabilidade social ou com deficiência, sujeito à sistemática do saque-rescisão ou do saque-aniversário, independentemente de extinção ou suspensão do contrato de trabalho, a movimentação dos saldos da conta vinculada acumulados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

**§ 1º** A situação de vulnerabilidade social do trabalhador será comprovada mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**§ 2º** A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

**“Art. 3º** Fica o agente operador autorizado a viabilizar o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada, nos termos do disposto nos arts. 2º e 2º-1, da seguinte forma:

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.290, de 2025, disponibiliza ao trabalhador optante pela sistemática do saque-aniversário, que tenha tido seu contrato de trabalho extinto ou suspenso entre 1º de janeiro de 2020 e 28 de fevereiro de 2025, a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS relativa ao respectivo vínculo. A justificativa para essa medida é o fato de que aproximadamente 12,1 milhões de trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário foram desligados desde a instituição dessa modalidade e, consequentemente, ficaram sem acesso ao saldo de suas contas do FGTS. Muitos desses trabalhadores, inclusive, podem ainda estar fora do mercado de trabalho, necessitando urgentemente desses recursos para sua subsistência.

A presente emenda tem como objetivo ampliar a proteção social pretendida pela medida provisória e promover a inclusão das pessoas com deficiência. Para isso, propõe-se que trabalhadores em situação de vulnerabilidade social ou com deficiência — independentemente da opção pelo saque-rescisão ou pelo saque-aniversário e da extinção ou suspensão do contrato de trabalho — também tenham o direito de movimentar os valores acumulados em suas contas vinculadas do FGTS até 28 de fevereiro de 2025. Essa ampliação se justifica pela necessidade de garantir maior amparo financeiro a pessoas que enfrentam dificuldades para a reinserção no mercado de trabalho e que podem depender desses recursos para suprir necessidades básicas, tratamentos de saúde, adaptação de moradia ou aquisição de equipamentos assistivos.

Atualmente, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) identifica mais de 55 milhões de pessoas entre 16 e 64 anos de idade que enfrentam dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho formal. Como consequência, muitas delas não conseguem garantir seu sustento e o de suas famílias. Em relação às pessoas com deficiência, um estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022, demonstra que essa importante parcela da população continua com muito menos acesso a trabalho e renda. Nesse cenário, não há dúvida de que o acesso aos

saldos das contas vinculadas do FGTS poderá proporcionar alívio financeiro a esses trabalhadores e melhores condições de vida para suas famílias.

Diante de sua elevada relevância social, esperamos contar com o apoio da Relatoria e dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Senador Marcio Bittar  
(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394780963>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Fica facultado ao trabalhador optar por uma alíquota reduzida de 4% sobre sua remuneração para o depósito do FGTS em novos contratos de trabalho, mediante acordo entre empregador e empregado.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil possui um dos custos trabalhistas mais elevados do mundo, tornando o processo de contratação oneroso para as empresas e dificultando a geração de empregos formais. A contribuição de 8% do FGTS sobre a folha de pagamento representa um peso significativo para empregadores, especialmente pequenas e médias empresas. Essa realidade desestimula novas contratações e empurra muitos trabalhadores para a informalidade, onde não há proteção previdenciária nem benefícios trabalhistas.

A presente emenda visa permitir que trabalhador e empregador, de comum acordo, optem por uma alíquota reduzida de 4% para novos contratos de trabalho. Essa flexibilização reduz o custo de contratação sem comprometer a segurança do trabalhador, que continuará tendo saldo no FGTS para ser movimentado quando necessário. A experiência internacional demonstra que medidas desse tipo resultam em maior empregabilidade e crescimento da renda per capita.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253508202100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 3 5 0 8 2 0 2 1 0 \* LexEdit

Ao tornar a alíquota mais flexível, essa medida não apenas impulsionará a formalização do trabalho, mas também ampliará a competitividade das empresas nacionais. Trabalhadores terão mais oportunidades de emprego e empregadores encontrarão menos barreiras para expandir suas operações. A médio prazo, essa política resultará em um mercado de trabalho mais dinâmico e eficiente, beneficiando a economia como um todo.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253508202100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O FGTS é um direito do trabalhador, sendo formado exclusivamente por depósitos feitos pelo empregador em seu nome. No entanto, a legislação vigente impõe inúmeras barreiras para que o titular acesse esse dinheiro, submetendo sua utilização a uma série de regras arbitrárias. Esse modelo trata o cidadão como incapaz de gerir suas próprias finanças e cria um verdadeiro sequestro estatal de recursos privados.

A presente emenda busca corrigir essa distorção ao garantir que o trabalhador possa movimentar seu FGTS sem depender de condições específicas. Ao eliminar restrições de tempo e motivo para saque, assegura-se ao cidadão o direito de acessar seu próprio dinheiro conforme suas necessidades. Isso fortalece a liberdade individual e evita que recursos fiquem retidos por longos períodos, sem qualquer benefício direto ao titular da conta.

Além de garantir justiça financeira, essa medida também pode ter um impacto positivo na economia. Ao permitir o livre acesso ao FGTS, milhões de brasileiros poderão quitar dívidas, investir em educação, adquirir bens ou mesmo abrir negócios próprios. Dessa forma, a flexibilização do uso do FGTS não apenas

LexEdit  
CD251496907200\*



protege os direitos do trabalhador, mas também estimula a atividade econômica e o crescimento do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251496907200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º O trabalhador poderá optar pela sistemática de saque-aniversário de forma definitiva, sem prejuízo do saque-rescisão em caso de desligamento sem justa causa.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O modelo atual do saque-aniversário impõe uma limitação severa ao trabalhador, impedindo o saque integral do FGTS em caso de demissão sem justa causa. Essa restrição reduz a liberdade individual e impede que o cidadão tenha pleno acesso aos seus próprios recursos em um momento de vulnerabilidade financeira. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve ser um mecanismo de proteção ao trabalhador, e não uma barreira ao seu direito de escolha.

A emenda propõe que a adesão ao saque-aniversário não implique na perda do direito ao saque-rescisão. Assim, o trabalhador poderá acessar anualmente parte de seu saldo sem ser penalizado caso seja dispensado. Essa flexibilização alinha-se ao princípio da livre administração dos bens privados, conferindo mais autonomia financeira ao cidadão.



\* C D 2 5 3 6 2 7 5 5 1 1 0 \*

Além disso, ao permitir que mais trabalhadores optem pelo saque-aniversário sem receio de prejuízo futuro, a medida pode estimular a economia. Com maior liquidez, o cidadão terá mais liberdade para investir, quitar dívidas ou mesmo empreender, impulsionando o crescimento econômico e reduzindo a dependência de programas assistenciais do governo.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253627551100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 3 6 2 7 5 5 1 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** O trabalhador poderá utilizar o saldo do FGTS para aplicações financeiras de sua escolha, incluindo investimentos em renda fixa, renda variável e criptomoedas, por meio de instituições financeiras devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, os recursos do FGTS são geridos pelo governo e aplicados em investimentos que rendem abaixo da inflação, resultando na desvalorização do dinheiro do trabalhador ao longo do tempo. Esse modelo obriga o cidadão a aceitar retornos financeiros inferiores ao que poderia obter no mercado, limitando seu potencial de crescimento patrimonial e restringindo sua liberdade econômica.

A presente emenda propõe que o trabalhador tenha a opção de investir seu FGTS em ativos financeiros de sua escolha. Isso inclui renda fixa, renda variável e até criptomoedas, sempre por meio de instituições devidamente regulamentadas pelo Banco Central. Essa mudança permite que cada indivíduo busque melhores retornos para seu dinheiro, de acordo com seu perfil e planejamento financeiro.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255616994200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 5 6 1 6 9 4 2 0 \* LexEdit

Além de ampliar a liberdade do trabalhador, essa medida pode fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. Com mais recursos disponíveis para investimentos produtivos, a economia como um todo se beneficiará, promovendo inovação, geração de empregos e maior dinamismo no setor financeiro. Dessa forma, a abertura do FGTS para investimentos diretos não apenas empodera o cidadão, mas também contribui para um país mais próspero e eficiente economicamente.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255616994200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 5 6 1 6 9 9 4 2 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 3º .....**

.....

**§ 11.** Constitui-se como diretriz do FGTS a Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre novas disposições que autorizem a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), excetuando-se aquelas destinadas à alocação de recursos em políticas públicas nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda tem como objetivo inserir, no art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) como diretriz fundamental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicável a novas disposições que autorizem a movimentação das contas vinculadas.

A medida visa fortalecer a gestão do FGTS, alinhando-a aos princípios de transparência, eficiência e responsabilidade previstos na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e no Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR no



\* CD259894032200 \*ExEdit

âmbito da administração pública. Com isso, busca-se assegurar que alterações nas regras de movimentação do fundo sejam precedidas de estudos técnicos robustos, capazes de avaliar seus impactos econômicos, sociais e jurídicos, protegendo os trabalhadores e a sustentabilidade do sistema.

O FGTS, por sua natureza híbrida — recursos privados sob gestão pública —, demanda um modelo de governança que equilibre os interesses dos cotistas, as finalidades sociais do fundo e a estabilidade financeira de longo prazo. A introdução da AIR como diretriz responde a essa necessidade ao evitar decisões precipitadas ou desprovidas de fundamentação, como as que flexibilizaram a impenhorabilidade das contas a partir de 2019, expondo os saldos a riscos em operações de crédito. A exceção proposta para as áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana preserva a agilidade na execução das políticas históricas do FGTS, conforme previstas no art. 9º da Lei nº 8.036/1990, enquanto a exigência de AIR para outras movimentações reforça a proteção do patrimônio dos trabalhadores e impede o desvirtuamento do fundo em favor de interesses privados.

Assim, a emenda consolida o FGTS como um instrumento de justiça social, alinhado aos objetivos constitucionais de valorização do trabalho e redução das desigualdades.

O FGTS é um fundo com destinação específica (habitação, saneamento, infraestrutura), e alterações nas regras de saque podem comprometer sua capacidade de financiar essas políticas públicas. A AIR é necessária para avaliar como os saques afetariam o saldo disponível para investimentos sociais, especialmente em setores estratégicos como o mercado imobiliário, que depende do FGTS para financiamentos habitacionais (ex.: Minha Casa, Minha Vida). Um aumento significativo nos saques pode reduzir os recursos para crédito imobiliário, impactando a construção civil e o acesso à moradia.



Destaca-se que os recursos do FGTS pertencem aos trabalhadores, portanto, qualquer alteração nas regras de saque exige avaliação para garantir que os benefícios superem os prejuízos aos cotistas. A AIR pode identificar se a liberação de saques amplia a autonomia financeira dos trabalhadores ou, ao contrário, compromete sua poupança de longo prazo (ex.: para aposentadoria ou compra de imóvel). A liberação irrestrita de saques poderia beneficiar o consumo imediato, mas prejudicar a formação de reserva para moradia, necessitando de um equilíbrio informado.

Além disso, o FGTS é um sistema mutualista, e saques em larga escala podem ameaçar sua estabilidade financeira, afetando futuros beneficiários. A AIR é essencial para projetar cenários de sustentabilidade do fundo, analisando o volume de saques em relação aos depósitos e à rentabilidade das aplicações. Uma política de saques amplos sem reposição adequada poderia esgotar os recursos, exigindo ajustes fiscais ou aumento de encargos trabalhistas no futuro.

Cumpre observar, ainda, que alterações no FGTS afetam milhões de trabalhadores e setores da economia, demandando um processo decisório transparente e baseado em dados. A AIR, conforme a Lei nº 13.874/2019, é um instrumento de governança que promove a participação de partes interessadas (trabalhadores, empresas, bancos) e evita decisões precipitadas. As hipóteses de saque do FGTS envolvem interações complexas entre legislação trabalhista, política econômica e direitos individuais, justificando uma análise detalhada. Assim, a AIR é cabível em regulações de alta complexidade ou impacto generalizado, como previsto no Decreto nº 10.411/2020, para avaliar custos, benefícios e alternativas regulatórias.

Por fim, é importante ressalvar a exigência de AIR no caso de alocação de recursos do FGTS nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, pois essas áreas são fundamentais para o bem-estar da população,



enquanto a análise de impacto regulatório pode ser um processo demorado e a agilidade na aplicação dos recursos pode ser decisiva para atender a demandas emergenciais e melhorar a qualidade de vida das pessoas e o bem-estar coletivo. Ademais, investimentos nessas áreas geralmente resultam em benefícios diretos e imediatos para a sociedade, como a redução de doenças relacionadas à falta de saneamento, a melhoria das condições de moradia e o desenvolvimento de infraestrutura que facilita o acesso a serviços essenciais.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259894032200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 3º .....**

.....

**§ 11.** Constitui-se como diretriz do FGTS a necessidade de cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade financeira de longo prazo sobre qualquer nova disposição que autorize a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, sucessivos dispositivos legais instituíram novas modalidades de saque e movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), muitas vezes respaldados por impactos aparentemente absorvíveis no curto prazo. Contudo, essas medidas têm sido implementadas sem a apresentação de estudos que demonstrem sua sustentabilidade atuarial, considerando o período laboral dos trabalhadores, os cenários prospectivos de receitas e desembolsos e o fluxo de caixa do fundo.

Essa desconsideração da sustentabilidade financeira de longo prazo compromete os compromissos já assumidos pelo FGTS — como o financiamento

LexEdit  
CD252466734900



de obras em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana — e ameaça a disponibilidade de recursos para os cotistas nas modalidades regulares de saque.

Diante desse cenário, a presente proposta busca inserir, como princípio ou diretriz fundamental do FGTS, a obrigatoriedade de cálculo atuarial para toda nova disposição que autorize saques, com o objetivo de comprovar a sustentabilidade financeira do fundo no longo prazo. Tal exigência alinha-se aos princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assegura o equilíbrio sustentável das contas públicas, e é indispensável para um fundo privado de relevância pública que garante o trabalhador em momentos de dificuldade e contribui para políticas sociais estratégicas. A ausência de cálculos atuariais eleva o risco de insolvência, cujas consequências poderiam recair sobre o Tesouro Nacional, com significativo impacto fiscal.

Assim, a emenda fortalece a governança do FGTS, protegendo sua missão social e os direitos dos trabalhadores.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252466734900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



\* C D 2 5 2 4 6 6 7 3 4 9 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....

**§ 2º** As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis e não passíveis de servir de garantia de qualquer tipo.’ (NR)’

“**Art. 3º-2.** Fica revogado o § 6º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O FGTS foi criado para ser um fundo dos trabalhadores para apoiá-los em momentos de fragilidade. Ao longo dos tempos o trabalhador passou a contar com mais de vinte modalidades de saque que visam protegê-lo e a sua família em situações extraordinárias como na demissão sem justa causa, na aposentadoria, em caso de doenças graves, sem nenhum custo financeiro adicional, bem como para a aquisição da sua casa própria. Nessas hipóteses, toda a sua poupança compulsória lhe é disponibilizada de imediato.



LexEdit  
CD258707021100\*

Os recursos da conta dos trabalhadores são remunerados, no mínimo, pelo IPCA, garantindo o seu poder de compra.

O endividamento das famílias tem crescido entre as famílias em decorrência do baixo aumento dos salários.

“Levantamento mais recente feito pelo Serasa mostra que, pelo menos, 73,10 milhões de pessoas estavam endividadas no país. Os dados são de outubro e registram a segunda maior marca do ano, atrás apenas do volume registrado em abril. Para a entidade, esse número é um indicativo de que a inadimplência está crescendo.”

Os governos não conseguem aumentar salário real do trabalhador, pois demandaria aumento de produtividade, assim, encontraram uma saída fácil: usar o patrimônio do trabalhador como complemento de renda. Neste cenário o trabalhador de menor capacidade se vê incentivado a contrair empréstimo.

A alternativa que se apresenta são os empréstimos consignados, que contam com garantias reais e seguras ligadas ao salário ou à poupança FGTS. Retiram risco dos agentes financeiros que concedem os empréstimos, mas penalizam os trabalhadores ao retirar parte do salário que já se mostrava insuficiente ou a comprometer os recursos de sua poupança FGTS. Inverte a lógica inicial do FGTS que é gerar um fundo de apoio para atendimento de momentos de fragilidade do trabalhador e gerar empregos formais.

O resultado do uso do FGTS como garantia de empréstimos consignados compromete o patrimônio do trabalhador, esterilizando parte dos recursos da sua conta que fica inacessível para ele nas modalidades previstas de saque. Por exemplo, na demissão, não acessa o recurso da conta que esteja em garantia de algum empréstimo. Nesta situação, sem emprego, sem salário e sem o recurso do FGTS a família fica desamparada até a obtenção de um novo emprego. Por outro lado, o agente financeiro terá assegurado a quitação do empréstimo feito e, além do principal, os custos operacionais: abertura de crédito, taxa de juros etc.

A intenção é que em um momento sensível de maior dificuldade financeira (perda de emprego, doença grave, aposentadoria entre outras), seja possibilitado ao trabalhador o acesso ao total dos recursos de sua conta do FGTS.



LexEdit  
\* CD258707021100\*

A barcode located on the right side of the page, used for tracking and verifying the document's status.

A volta da impenhorabilidade das contas do FGTS é essencial para restaurar sua função primordial como instrumento de proteção social e segurança financeira do trabalhador. Instituído como uma poupança compulsória de natureza salarial, o FGTS foi concebido para amparar o trabalhador em momentos críticos, como a perda do emprego, a aposentadoria ou a aquisição da casa própria, configurando-se como uma verba de caráter alimentar. A flexibilização introduzida pela Lei nº 13.932/2019, ao permitir a alienação fiduciária dos saldos na modalidade saque-aniversário, compromete essa essência ao expor os recursos a operações de crédito que, em caso de inadimplência, podem privar o cotista de sua reserva mais básica. Retomar a impenhorabilidade absoluta seria um passo para garantir que o fundo volte a cumprir seu objetivo de inclusão social, em vez de servir como garantia para o lucro do sistema financeiro.

Além disso, a impenhorabilidade plena das contas do FGTS reforça a dignidade do trabalhador ao protegê-lo contra a pressão de dívidas privadas que ameaçam sua estabilidade econômica. A possibilidade de vincular o saldo a contratos de crédito, como ocorre desde 2019, transforma um direito historicamente assegurado em um ativo negociável, transferindo renda dos trabalhadores para instituições financeiras sob o risco de esvaziar a poupança destinada à moradia ou à subsistência futura. Essa dinâmica desvirtua o espírito da Lei nº 8.036/1990 e agrava a vulnerabilidade de uma parcela da população já exposta à precariedade do mercado de trabalho. Recuperar a proteção integral do FGTS significa priorizar o bem-estar do cotista e resgatar o fundo como um mecanismo de justiça social, alinhado aos princípios constitucionais de valorização do trabalho e redução das desigualdades.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258707021100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

LexEdit  
CD258707021100\*

A vertical barcode on the right side of the page, which corresponds to the digital signature identifier mentioned in the text above it.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 5º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20. ....

.....

XVI – .....

.....

d) “o valor máximo a que se refere a alínea ‘c’ passa a ser integral caso o trabalhador comprove que os danos sofridos comprometeram sua subsistência ou habitabilidade.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil enfrenta, com frequência, desastres naturais como enchentes, secas, deslizamentos de terra e tempestades, que causam destruição e prejuízos severos a milhares de trabalhadores e suas famílias.

Atualmente, a legislação permite o saque limitado do FGTS em casos de calamidade pública, o que não atende adequadamente às necessidades urgentes da população afetada. Esse projeto visa corrigir essa falha, possibilitando que os trabalhadores accessem integralmente seus recursos em momentos de vulnerabilidade extrema.



A liberação total do saldo do FGTS em situações de calamidade permitirá que milhares de brasileiros reconstruam suas casas, adquiram bens essenciais e superem dificuldades financeiras em um momento crítico.

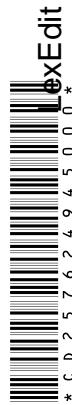
Diante da importância desta matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputada Julia Zanatta**  
**(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257624945000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 5 7 6 2 4 9 4 5 0 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20-D. ....**

.....

**§ 3º** A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, **com taxa de juros máxima de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao mês praticada nas operações de crédito garantidas.**

**§ 4º** O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:

**I – bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;**

**II – impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e**

**III – saque em favor do credor.**



LexEdit  
\* CD258370711600\*

**§ 5º** As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite de bloqueio estabelecido no § 8º deste artigo.

**§ 6º** A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

**§ 7º** Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

**§ 8º** Na hipótese de alienação ou cessão fiduciária de que trata o § 3º deste artigo, o percentual máximo dos saldos das contas vinculadas do titular que poderá ser bloqueado para movimentações de saques, na data da contratação, será de, no máximo, 30% (trinta por cento) e em valor suficiente para que, aplicada a alíquota correspondente ao saldo da conta e somada a parcela adicional, estabelecidas no Anexo à Lei nº 8.036, de 1990, ou em suas alterações posteriores, seja possível efetuar os saques-aniversários em valor equivalentes aos alienados ou cedidos fiduciariamente.

**§ 9º** Atingido o percentual estabelecido no § 8º deste artigo, em razão das operações já contratadas, nenhuma outra será permitida.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



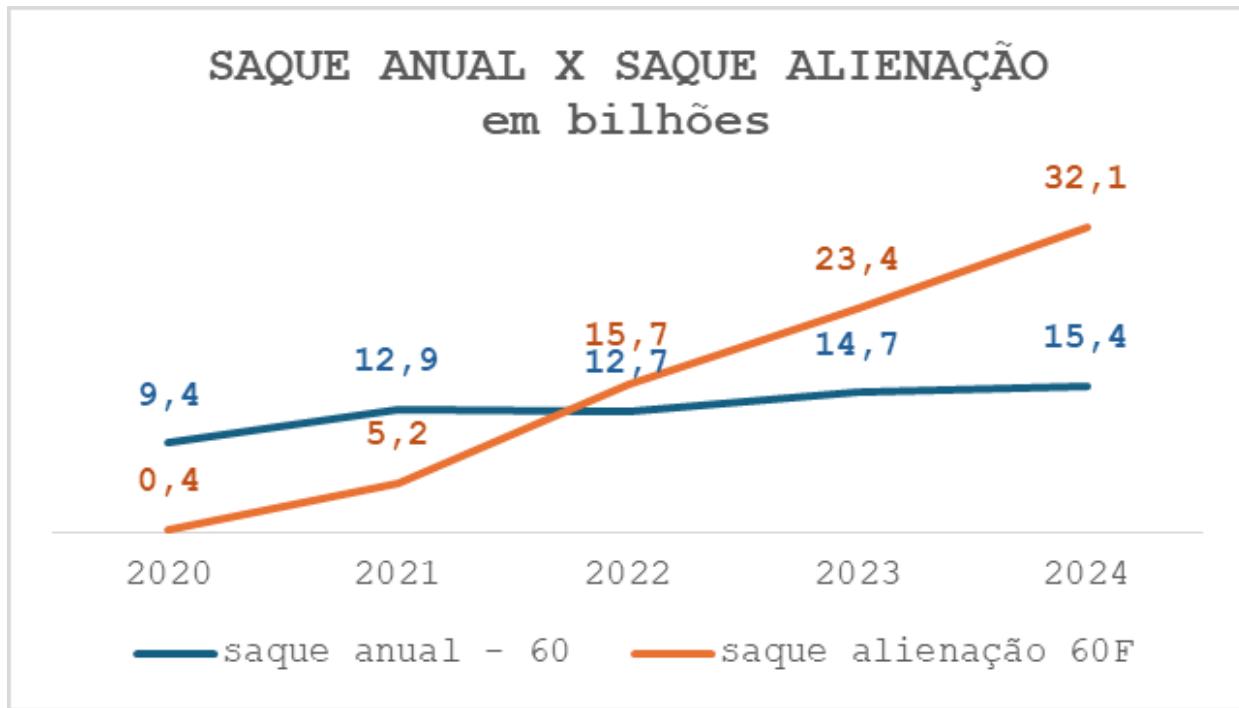
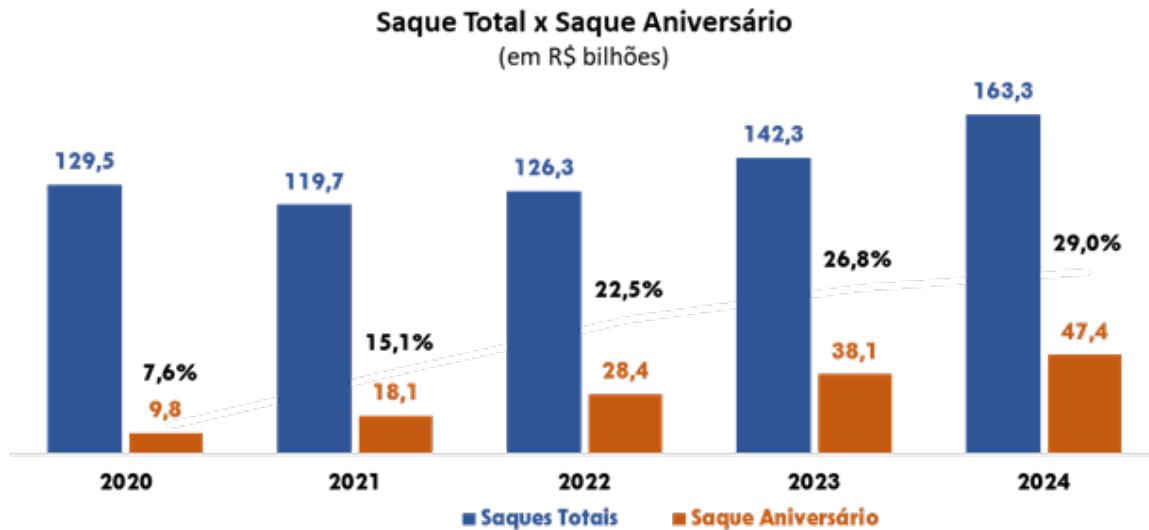
## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Saque Aniversário é a segunda maior modalidade de saque do FGTS em valores. Desde sua criação em 2019, sua representatividade em relação aos saques totais vem crescendo, representando 7,6% em 2019, 15,1% em 2020, 22,5% em 2022, 26,8% em 2023, e 29,0% em 2024. Foram retirados mais de R\$ 141,9 bilhões do FGTS em 2024, e comprometidos outros R\$ 119,9 bilhões em garantias dos empréstimos junto aos bancos (posição fevereiro/2025), em operações que antecipam até 36 aniversários dos cotistas. Este valor corresponde a 63,9% das disponibilidades totais do FGTS em dezembro 2024 (R\$173,8 bilhões).

Estudos do Agente Operador do FGTS estimaram que a modalidade do Saque-Aniversário e alienação fiduciária representaram a saída líquida de recursos do Fundo, entre 2020 e 2024, de R\$ 65,9 bilhões, em comparação com um cenário em que essa modalidade não existisse, e caso esses recursos não tivessem sido sacados em outras modalidades. Esse valor poderia ter sido utilizado para financiar empreendimentos imobiliários que diminuem o déficit habitacional brasileiro e geram emprego e renda, para melhorar a infraestrutura das cidades e para expandir o saneamento básico de todo o país, por meio dos investimentos do Poder Público e da iniciativa privada



\* C D 2 5 8 3 7 0 7 1 1 6 0 0 \* LexEdit



Comparando a modalidade Saque Aniversário anual com o Saque Aniversário Cessão Alienação percebemos que a antecipação representa hoje o dobro da outra modalidade.

A antecipação do Saque Aniversário não beneficia o trabalhador e sim o sistema financeiro. O dinheiro repassado a bancos que emprestaram dinheiro aos trabalhadores com garantia do Saque

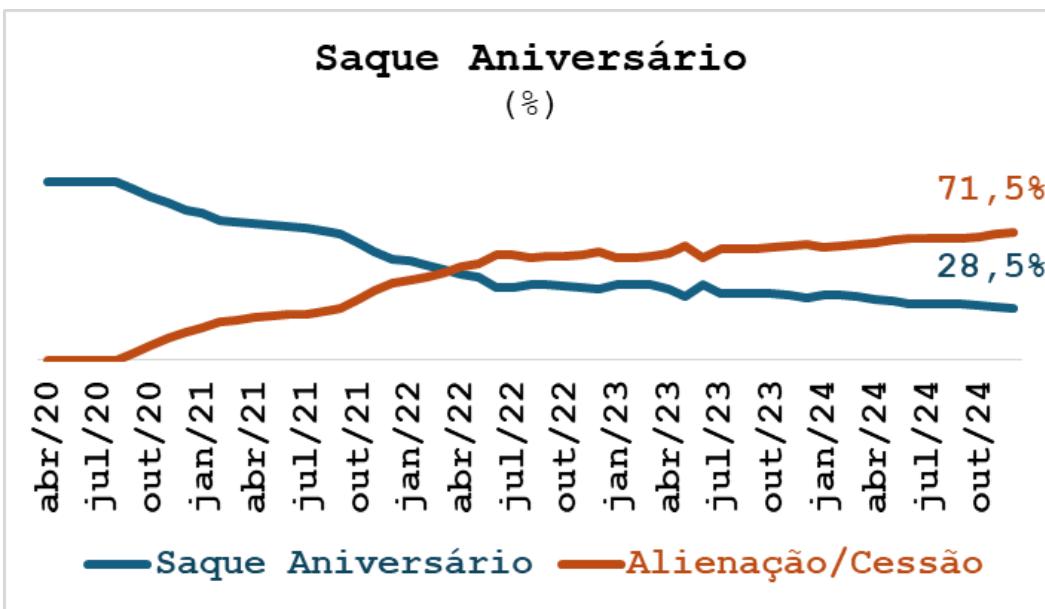


Aniversário já é 208% superior ao montante que os trabalhadores têm acesso por meio dessa modalidade realizando o saque ano a ano. Para se ter uma ideia, apesar de estarem bloqueados nas contas de FGTS, mais de R\$ 119,9 bilhões já estão comprometidos e serão repassados a bancos que anteciparam o dinheiro aos trabalhadores. Atualmente, existem operações de alienação aos bancos até o ano de 2060.

Quando é realizada a antecipação dos valores do Saque-Aniversário em um banco, parte do saldo da conta de FGTS do trabalhador fica comprometido em juros decorrentes dessa operação de crédito. Por exemplo, um trabalhador que possui R\$ 100 mil de saldo de FGTS, ao fazer uma antecipação do Saque-Aniversário de 11 anos, a uma taxa de 1,79% ao mês, recebe no ato da contratação cerca de R\$ 26,6 mil, a diferença de R\$ 73,4 mil fica para os bancos na forma de juros. Além disso, para honrar a antecipação realizada, o saldo da conta do trabalhador fica bloqueado até finalização dos repasses ao banco, em valor suficiente para gerar anualmente os saques-aniversários dados em garantia.

Desde o seu início, em abril de 2020, até dezembro de 2024, já foram pagos mais de R\$141,9 bilhões na modalidade Saque Aniversário. Desses, o valor repassado aos bancos pela cessão/alienação é maior do que o recebido diretamente pelos trabalhadores, representando atualmente 71,5% e 28,5%, respectivamente. Do valor já liberado R\$ 65,1 bilhões foram pagos aos trabalhadores e R\$ 76,8 bilhões pagos aos bancos.





O trabalhador conta com mais de vinte modalidades de saque que visam protegê-lo e a sua família em situações extraordinárias como na demissão sem justa causa, na aposentadoria, em caso de doenças graves, sem nenhum custo financeiro adicional, bem como para a aquisição da sua casa própria. Nessas hipóteses, toda a sua poupança compulsória lhe é disponibilizada.

O Saque Aniversário, sendo uma operação vantajosa para os agentes financeiros, é motivo de intensa campanha de propaganda em todos os meios de comunicação incentivando o trabalhador a tomar empréstimo com garantia da conta FGTS. Não importa o uso dos recursos, que vão desde a alimentação até viagens de lazer, os anúncios são transmitidos por rádio, jornais, tvs, mídia sociais e nos aplicativos dos bancos e financeiras. A abrangência é total. Porém, essa propaganda não divulga com uma fração da mesma intensidade, o necessário alerta aos trabalhadores dos efeitos decorrentes do bloqueio de valores de sua conta. Com isso, por exemplo, foi observada a perda de capacidade de sacar o “Saque Calamidade” dos trabalhadores do Rio Grande do Sul em

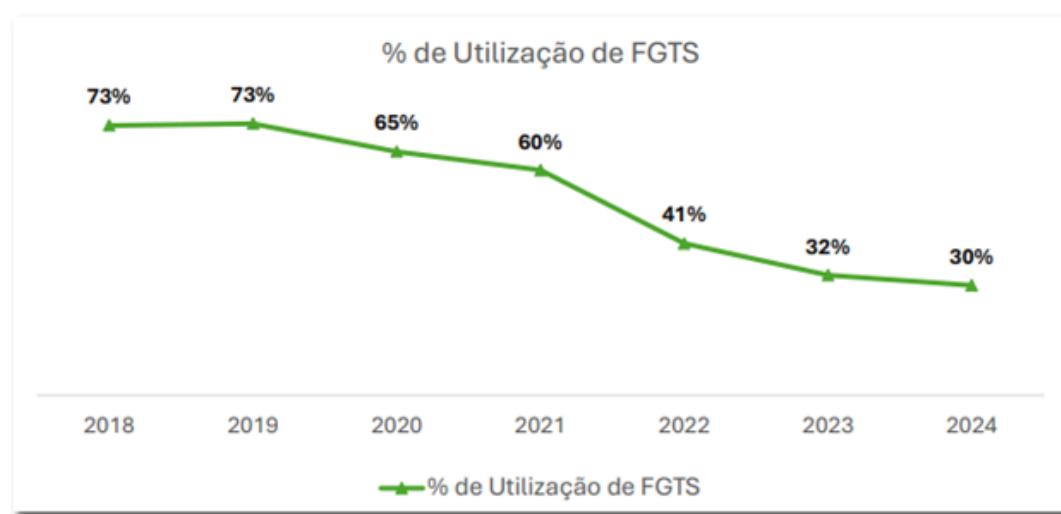


razão das enchentes 2024 e o aumento do valor do financiamento na aquisição da moradia por falta de recurso para compor a entrada.

O impacto no Saque Calamidade referente ao evento de maio/2024 no Rio Grande do Sul foi estimado pelo Agente Operador em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, que não puderam ser acessados por já terem sido dados em garantia aos bancos. Ou seja, o valor de saque do FGTS no Rio Grande do Sul poderia ter sido cerca de 36% maior e ajudado ainda mais as pessoas impactadas pelas enchentes.

Por outro lado, uma análise de 55 mil contratações de grandes incorporadoras brasileiras mostrou que, após a implantação do Saque Aniversário, em 2019, foi reduzida a quantidade de financiamentos habitacionais com utilização do FGTS para diminuir o valor financiado. Em 2019, 73% dos financiamentos contavam com dinheiro do FGTS do trabalhador na composição do valor de entrada do financiamento. Em 2020, essa quantidade era de 65%; em 2021, foi para 60%; em 2022, 41%; em 2023, 32%; e em 2024, 30%.

#### Pergunta 1: Quantidade de contratações com uso do FGTS na entrada



Empresas respondentes: MRV, Direcional, Tenda, Pacaembu e Cury  
Dados com base em uma amostra média de 55 mil contratações/ano



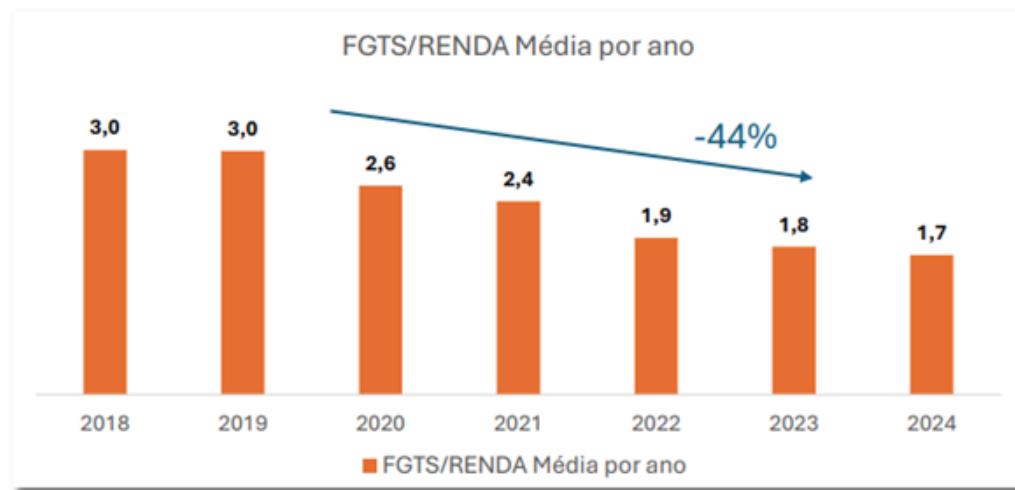
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258370711600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

LexEdit



\* C D 2 5 8 3 7 0 7 1 1 6 0 \*

**Pergunta 2: Qual a relação entre o valor do FGTS usado na entrada do financiamento sobre a Renda do comprador?**



Empresas respondentes: MRV, Direcional, Tenda, Pacaembu e Cury  
Dados com base em uma amostra média de 55 mil contratações/ano

Como se pode observar, a antecipação do saque aniversário foi, aos poucos, ganhando dimensões imprevistas e certamente, abusivas. Isso ocorre de duas formas:

a) pela celebração de diversos contratos de antecipação com um mesmo cotista, o que faz com que o percentual do saldo em conta efetivamente comprometido no futuro se eleve muito acima dos percentuais estabelecidos na tabela anexa à lei nº13.932/2019. Por exemplo, um cotista com saldo de R\$ 1.000,00 que antecipar 7 saques aniversários, com uma taxa igual ao teto legal, compromete 99% do seu saldo. Há, agora, agentes financeiros que oferecem contratos mensais de antecipação visando liberar cada depósito mensal em conta vinculada do trabalhador cotista.

b) pela celebração de contratos antecipando um número elevado de saques aniversários futuros, como os já aludidos 30 anos, o que configura a transferência integral do pecúlio do trabalhador pelo resto de sua vida laboral.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258370711600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\*lexEdit

Visando coibir esses abusos e preservar a boa saúde das contas vinculadas do Fundo, propomos esta emenda a esta Medida Provisória, que não impactará outras ações que porventura venham a ser adotadas, mas sinalizará no sentido de arrefecer os impactos negativos já bem caracterizados no âmbito dos objetivos do Fundo, contribuindo para a proteção da poupança do trabalhador.

Em síntese, esta emenda busca limitar a taxa de juros das operações de antecipação do saque-aniversário a 1,5% ao mês, considerando que são operações com risco zero e estabelece que o percentual máximo do saldo da conta FGTS a ser bloqueado com vistas a garantir o valor caucionado do empréstimo com o saque-aniversário será de 30% do total do conjunto de contas do trabalhador, que, estabelecido na data de contratação de cada operação, inibirá qualquer nova operação que implique em bloqueio de parcela superior ao limite ora estabelecido.

Estas duas medidas simples coibirão o abuso nas operações de antecipação do saque aniversário, para cumprir a missão do Fundo, pecúlio para o trabalhador e para preservar sua capacidade de investir em políticas públicas nas áreas de habitação de interesse social, saneamento e infraestrutura urbana.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Marangoni  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258370711600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se §§ 2º a 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 2º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, com taxa de juros máxima de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao mês praticada nas operações de crédito garantidas.**

**§ 3º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:**

**I – bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas; I**

**II – impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e**

**III – saque em favor do credor.**

**§ 4º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite de bloqueio estabelecido no § 8º deste artigo.**

**§ 5º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.**



LexEdit  
091800-46022-04523-00000  
\* C D 2 5 4 0 6 4 0 9 1 8 0 0

**§ 6º** Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

**§ 7º** Na hipótese de alienação ou cessão fiduciária de que trata o § 3º deste artigo, o percentual máximo dos saldos das contas vinculadas do titular que poderá ser bloqueado para movimentações de saques, na data da contratação, será de, no máximo, 30% (trinta por cento) e em valor suficiente para que, aplicada a alíquota correspondente ao saldo da conta e somada a parcela adicional, estabelecidas no Anexo à Lei nº 8.036, de 1990, ou em suas alterações posteriores, seja possível efetuar os saques-aniversários em valor equivalentes aos alienados ou cedidos fiduciariamente.

**§ 8º** Atingido o percentual estabelecido no § 8º deste artigo, em razão das operações já contratadas, nenhuma outra será permitida.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Saque Aniversário é a segunda maior modalidade de saque do FGTS em valores. Desde sua criação em 2019, sua representatividade em relação aos saques totais vem crescendo, representando 7,6% em 2019, 15,1% em 2020, 22,5% em 2022, 26,8% em 2023, e 29,0% em 2024. Foram retirados mais de R\$ 141,9 bilhões do FGTS em 2024, e comprometidos outros R\$ 119,9 bilhões em garantias dos empréstimos junto aos bancos (posição fevereiro/2025), em operações que antecipam até 36 aniversários dos cotistas. Este valor corresponde a 63,9% das disponibilidades totais do FGTS em dezembro 2024 (R\$173,8 bilhões).

Estudos do Agente Operador do FGTS estimaram que a modalidade do Saque-Aniversário e alienação fiduciária representaram a saída líquida de recursos do Fundo, entre 2020 e 2024, de R\$ 65,9 bilhões, em comparação com um cenário em que essa modalidade não existisse, e caso esses recursos não tivessem sido sacados em outras modalidades. Esse valor poderia ter sido utilizado para financiar empreendimentos imobiliários que diminuem o déficit habitacional brasileiro



e geram emprego e renda, para melhorar a infraestrutura das cidades e para expandir o saneamento básico de todo o país, por meio dos investimentos do Poder Público e da iniciativa privada.

Comparando a modalidade Saque Aniversário anual com o Saque Aniversário Cessão Alienação percebemos que a antecipação representa hoje o dobro da outra modalidade.

A antecipação do Saque Aniversário não beneficia o trabalhador e sim o sistema financeiro. O dinheiro repassado a bancos que emprestaram dinheiro aos trabalhadores com garantia do Saque Aniversário já é 208% superior ao montante que os trabalhadores têm acesso por meio dessa modalidade realizando o saque ano a ano. Para se ter uma ideia, apesar de estarem bloqueados nas contas de FGTS, mais de R\$ 119,9 bilhões já estão comprometidos e serão repassados a bancos que anteciparam o dinheiro aos trabalhadores. Atualmente, existem operações de alienação aos bancos até o ano de 2060.

Quando é realizada a antecipação dos valores do Saque-Aniversário em um banco, parte do saldo da conta de FGTS do trabalhador fica comprometido em juros decorrentes dessa operação de crédito. Por exemplo, um trabalhador que possui R\$ 100 mil de saldo de FGTS, ao fazer uma antecipação do Saque-Aniversário de 11 anos, a uma taxa de 1,79% ao mês, recebe no ato da contratação cerca de R \$ 26,6 mil, a diferença de R\$ 73,4 mil fica para os bancos na forma de juros. Além disso, para honrar a antecipação realizada, o saldo da conta do trabalhador fica bloqueado até finalização dos repasses ao banco, em valor suficiente para gerar anualmente os saques-aniversários dados em garantia.

Desde o seu início, em abril de 2020, até dezembro de 2024, já foram pagos mais de R\$141,9 bilhões na modalidade Saque Aniversário. Desses, o valor repassado aos bancos pela cessão/alienação é maior do que o recebido diretamente pelos trabalhadores, representando atualmente 71,5% e 28,5%, respectivamente. Do valor já liberado R\$ 65,1 bilhões foram pagos aos trabalhadores e R\$ 76,8 bilhões pagos aos bancos.



O trabalhador conta com mais de vinte modalidades de saque que visam protegê-lo e a sua família em situações extraordinárias como na demissão sem justa causa, na aposentadoria, em caso de doenças graves, sem nenhum custo financeiro adicional, bem como para a aquisição da sua casa própria. Nessas hipóteses, toda a sua poupança compulsória lhe é disponibilizada.

O Saque Aniversário, sendo uma operação vantajosa para os agentes financeiros, é motivo de intensa campanha de propaganda em todos os meios de comunicação incentivando o trabalhador a tomar empréstimo com garantia da conta FGTS. Não importa o uso dos recursos, que vão desde a alimentação até viagens de lazer, os anúncios são transmitidos por rádio, jornais, tvs, mídia sociais e nos aplicativos dos bancos e financeiras. A abrangência é total. Porém, essa propaganda não divulga com uma fração da mesma intensidade, o necessário alerta aos trabalhadores dos efeitos decorrentes do bloqueio de valores de sua conta. Com isso, por exemplo, foi observada a perda de capacidade de sacar o “Saque Calamidade” dos trabalhadores do Rio Grande do Sul em razão das enchentes 2024 e o aumento do valor do financiamento na aquisição da moradia por falta de recurso para compor a entrada.

O impacto no Saque Calamidade referente ao evento de maio/2024 no Rio Grande do Sul foi estimado pelo Agente Operador em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, que não puderam ser acessados por já terem sido dados em garantia aos bancos. Ou seja, o valor de saque do FGTS no Rio Grande do Sul poderia ter sido cerca de 36% maior e ajudado ainda mais as pessoas impactadas pelas enchentes.

Por outro lado, uma análise de 55 mil contratações de grandes incorporadoras brasileiras mostrou que, após a implantação do Saque Aniversário, em 2019, foi reduzida a quantidade de financiamentos habitacionais com utilização do FGTS para diminuir o valor financiado. Em 2019, 73% dos financiamentos contavam com dinheiro do FGTS do trabalhador na composição do valor de entrada do financiamento. Em 2020, essa quantidade era de 65%; em 2021, foi para 60%; em 2022, 41%; em 2023, 32%; e em 2024, 30%.



Como se pode observar, a antecipação do saque aniversário foi, aos poucos, ganhando dimensões imprevistas e certamente, abusivas. Isso ocorre de duas formas:

- a) pela celebração de diversos contratos de antecipação com um mesmo cotista, o que faz com que o percentual do saldo em conta efetivamente comprometido no futuro se eleve muito acima dos percentuais estabelecidos na tabela anexa à lei nº13.932/2019. Por exemplo, um cotista com saldo de R\$ 1.000,00 que antecipar 7 saques aniversários, com uma taxa igual ao teto legal, compromete 99% do seu saldo. Há, agora, agentes financeiros que oferecem contratos mensais de antecipação visando liberar cada depósito mensal em conta vinculada do trabalhador cotista.
- b) pela celebração de contratos antecipando um número elevado de saques aniversários futuros, como os já aludidos 30 anos, o que configura a transferência integral do pecúlio do trabalhador pelo resto de sua vida laboral.

Visando coibir esses abusos e preservar a boa saúde das contas vinculadas do Fundo, propomos esta emenda a esta Medida Provisória, que não impactará outras ações que porventura venham a ser adotadas, mas sinalizará no sentido de arrefecer os impactos negativos já bem caracterizados no âmbito dos objetivos do Fundo, contribuindo para a proteção da poupança do trabalhador.

Em síntese, esta emenda busca limitar a taxa de juros das operações de antecipação do saque-aniversário a 1,5% ao mês, considerando que são operações com risco zero e estabelece que o percentual máximo do saldo da conta FGTS a ser bloqueado com vistas a garantir o valor caucionado do empréstimo com o saque-aniversário será de 30% do total do conjunto de contas do trabalhador, que, estabelecido na data de contratação de cada operação, inibirá qualquer nova operação que implique em bloqueio de parcela superior ao limite ora estabelecido.

Estas duas medidas simples coibirão o abuso nas operações de antecipação do saque aniversário, para cumprir a missão do Fundo, pecúlio para o trabalhador e para preservar sua capacidade de investir em políticas públicas nas áreas de habitação de interesse social, saneamento e infraestrutura urbana.



Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254064091800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** O trabalhador poderá utilizar os recursos da conta vinculada do FGTS para custear despesas com mudança de residência para outra cidade ou estado, desde que a mudança ocorra em razão de novo contrato de trabalho ou transferência determinada pelo empregador.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o trabalhador brasileiro enfrenta grandes desafios ao aceitar oportunidades de emprego em outras cidades ou estados devido aos altos custos de mudança. Gastos com transporte, aluguel, mobiliário e adaptação ao novo local podem representar um entrave à mobilidade profissional, impedindo que muitas pessoas aproveitem novas oportunidades de crescimento na carreira.

O FGTS é um direito do trabalhador e deve ser utilizado para garantir sua segurança e estabilidade financeira. Ao permitir que os recursos sejam utilizados para cobrir custos de mudança por motivo de trabalho, essa emenda assegura que mais brasileiros possam se realocar sem comprometer sua renda ou contrair dívidas. Essa flexibilidade reforça a liberdade econômica e estimula a ocupação de vagas em locais onde há demanda por mão de obra, reduzindo o desemprego em regiões específicas.



\* C D 2 5 6 8 2 1 2 8 8 4 0 0 \*

Além disso, essa medida favorece o crescimento econômico e a eficiência do mercado de trabalho, uma vez que elimina barreiras que dificultam a adequação da oferta e demanda por profissionais em diferentes localidades. O resultado será um ambiente mais dinâmico e competitivo, beneficiando tanto trabalhadores quanto empregadores e promovendo o desenvolvimento regional.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Katagiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256821288400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



\* C D 2 5 6 8 2 1 2 8 8 4 0 0 \*



## **CONGRESSO NACIONAL**

# **EMENDA Nº - CMMRV 1290/2025**

## **(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20..... XXIII - a qualquer tempo para a contratação de serviços de segurança pessoal, familiar e patrimonial, assim como para a compra de equipamentos de segurança pessoal, familiar e patrimonial’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Permitir o saque do FGTS para a contratação de serviços e compra de equipamentos de segurança pessoal, familiar e patrimonial é uma medida que fortalece o direito do cidadão à proteção. O FGTS é um recurso do trabalhador, e seu uso para garantir a segurança da família e do patrimônio seria uma alternativa legítima, especialmente diante do aumento da criminalidade em diversas regiões. Assim como o fundo já pode ser utilizado para moradia, seu uso para segurança garantiria a preservação do bem-estar conquistado pelo trabalhador. A contratação de vigilância privada, instalação de câmeras, alarmes e outros dispositivos de segurança poderia reduzir riscos e proporcionar mais tranquilidade. Além disso, essa medida estimularia o mercado de segurança, gerando empregos e incentivando a profissionalização do setor. Dado que o Estado nem sempre consegue garantir a proteção de todos os cidadãos, oferecer essa



\* C 0 2 5 6 6 8 7 1 4 4 8 0 0 \*

alternativa daria mais autonomia ao trabalhador para investir em sua própria defesa. Com regras bem definidas, essa política tornaria o FGTS uma ferramenta mais flexível e eficiente para atender às necessidades reais da população.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256687144800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 6 6 8 8 7 1 4 4 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20..... XXIII - a qualquer tempo para a compra de armas de fogo por cidadãos que preencham os requisitos legais.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Defender o saque do FGTS para a compra de armas de fogo para cidadãos que atendam aos requisitos legais está fundamentado no direito à segurança pessoal e patrimonial. O FGTS é um recurso do trabalhador, e permitir seu uso para a aquisição de armamento garantiria que ele pudesse investir na própria proteção, especialmente em locais com altos índices de criminalidade. Assim como o fundo pode ser utilizado para moradia e aposentadoria, sua liberação para a compra de armas reforçaria a autonomia do indivíduo na defesa de sua família e propriedade. A possibilidade de uso responsável do FGTS para esse fim também poderia fortalecer o setor de segurança, promovendo a capacitação e o treinamento de quem busca essa alternativa. Respeitando critérios rígidos e



\* C D 2 5 4 4 3 9 5 5 4 0 0 \* LexEdit

garantindo um processo regulamentado, essa iniciativa poderia ser um passo importante para ampliar a liberdade individual e o direito à legítima defesa.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254439555400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 4 4 3 9 5 5 5 4 0 0 \*

LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20..... XXIII - a qualquer tempo para empreender.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Permitir o saque do FGTS para empreender é uma medida que pode impulsionar a economia e proporcionar mais autonomia ao trabalhador. Atualmente, o fundo possui um rendimento abaixo da inflação, tornando seu uso para investimentos mais produtivos uma alternativa vantajosa. Com o recurso, muitos brasileiros poderiam abrir ou expandir seus negócios, gerando empregos e fortalecendo o mercado. Em tempos de crise e desemprego, essa possibilidade se torna ainda mais relevante, permitindo que trabalhadores transformem seu FGTS em uma fonte de renda sustentável. Além disso, o empreendedorismo é uma das principais forças do crescimento econômico, e liberar o saque para esse fim incentiva a inovação e o desenvolvimento de novos negócios. O trabalhador deve ter o direito de decidir a melhor forma de utilizar seu dinheiro, desde que com planejamento e responsabilidade. Com critérios bem definidos e políticas de incentivo ao uso consciente, essa medida pode ser uma ferramenta poderosa para



ExEdit  
\* CD256996954000

reduzir a dependência do emprego formal e ampliar as oportunidades de geração de renda no país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256996954000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 2 5 6 9 9 6 9 5 4 0 0 0 \*



## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA Nº - CMM<sup>P</sup>V 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** O trabalhador que se aposentar poderá sacar integralmente o saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS, sem necessidade de cumprir exigências adicionais ou passar por procedimentos burocráticos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICACO**

O FGTS foi criado como uma reserva financeira para o trabalhador, mas atualmente, mesmo após anos de contribuição, muitos aposentados enfrentam dificuldades para acessar o saldo total de suas contas. A legislação impõe entraves burocráticos desnecessários, tornando o processo de saque lento e complexo, o que contradiz a finalidade original do fundo, que é servir como um suporte financeiro ao trabalhador.

Essa emenda propõe que, ao se aposentar, o trabalhador possa sacar automaticamente o saldo integral do FGTS sem precisar passar por exigências adicionais. Isso garante que ele possa utilizar seus recursos da forma que melhor lhe convier, seja para complementar sua renda, investir, pagar dívidas ou até mesmo empreender. Aposentados já contribuem ao longo da vida com o FGTS e não devem ser penalizados com restrições no momento de usufruir de seus próprios recursos.



\*texEdit

Além de respeitar o direito do trabalhador, essa medida também beneficia a economia. Com acesso imediato ao seu saldo, o aposentado pode injetar dinheiro no consumo, no mercado de investimentos ou em negócios próprios, fortalecendo a atividade econômica e gerando empregos. Dessa forma, a liberação do FGTS na aposentadoria não só garante justiça ao trabalhador, como também fomenta o desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259900009900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 9 9 0 0 0 0 0 9 9 0 0 \* LexEdit



**CONGRESSO NACIONAL**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O §3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20-D. ....**

.....

**§ 3º** A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas às taxas de juros praticadas nessas operações e aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo, obedecendo os seguintes parâmetros:

**I** – limite do período do contrato de alienação ou cessão fiduciária até o máximo de três anos, correspondentes a três parcelas do Saque-Aniversário;

**II** – limite de até três saques aniversários comprometidos em garantia de operações, de modo que somente após o repasse à instituição financeira, de pelo menos um desses três anos, poderá ser efetuada nova operação de crédito;



\* C D 2 5 6 3 3 0 9 4 5 6 0 0 \* LexEdit

**III – carência de 15 dias entre a adesão ao Saque-Aniversário e a autorização, pelo trabalhador, para que a instituição financeira tenha acesso aos dados da conta de FGTS.’ (NR)’**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende limitar o período do contrato de alienação ou cessão fiduciária para no máximo três anos e à quantidade de até três saques aniversários comprometidos em garantia das operações, e ainda estabelecer carência de quinze dias entre a adesão ao saque aniversário e a autorização de acesso aos dados da conta de FGTS pela Instituição Financeira. O saque aniversário do FGTS foi instituído pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019. Nessa modalidade de saque, os trabalhadores têm a opção de receber anualmente, no mês do seu aniversário, parte do respectivo saldo disponível na conta vinculada. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária em favor de instituições bancárias, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador. A proposta de inclusão dos incisos I a III ao § 3º do Art. 20-D da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visa assegurar maior segurança financeira e proteção ao trabalhador brasileiro ao estabelecer parâmetros claros e restritivos para operações financeiras envolvendo o Saque-Aniversário. A limitação proposta é crucial para proteger o trabalhador contra o comprometimento excessivo e prolongado de seu patrimônio vinculado ao FGTS, o que impede o acesso ao recurso pelo trabalhador no médio e longo prazo, bem como cria obstáculo à função social do FGTS em habitação, saneamento e infraestrutura, com potencial de prejudicar toda sociedade beneficiada com as obras lastreadas com recursos do Fundo. Esta emenda impede a utilização indiscriminada ou predatória do saldo do FGTS, garantindo a liquidez necessária para atender às necessidades futuras do trabalhador, além de estimular a responsabilidade financeira tanto por parte das instituições financeiras quanto dos titulares das contas. Já a carência mínima de 15 dias entre a adesão ao Saque-Aniversário e a autorização para compartilhamento dos dados da conta vinculada junto às instituições



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256330945600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



CD256330945600  
LexEdit

financeiras objetiva proporcionar maior segurança ao trabalhador, protegendo-o de possíveis fraudes, operações financeiras indevidas ou decisões impulsivas. Adicionalmente, é fundamental reconhecer o papel estratégico do FGTS na economia nacional, especialmente na promoção de políticas públicas nas áreas de habitação, infraestrutura e saneamento básico. A preservação dos recursos do FGTS significa garantir que tais investimentos sociais não sejam comprometidos, mantendo a capacidade do fundo de contribuir para o bem-estar coletivo e o crescimento sustentável. Em síntese, a emenda proposta busca harmonizar a possibilidade de acesso ao crédito com a proteção financeira individual do trabalhador e a manutenção da finalidade social dos recursos do FGTS, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade contratual e equilíbrio nas operações financeiras realizadas com tais recursos.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Zé Adriano**  
**(PP - AC)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256330945600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



CD256330945600



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20-D.** .....,’

‘**Art. 20-E.** Novas disposições que permitam instituir hipóteses de movimentação permanente da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e nova modalidade de aplicação dos recursos deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e análise de viabilidade econômico-financeira, deliberada pelo Conselho Curador do FGTS, que demonstre sua sustentabilidade regulatória e capacidade econômico-financeira.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

O FGTS desempenha importante papel para o País, por meio de seus investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura, o Fundo promove a diminuição do déficit habitacional, o fornecimento de água limpa, esgotamento, drenagem urbana e contenção de barragens como forma de prevenção à desastres, além de atuar em segmentos de transporte público, iluminação urbana.

Assim, verifica-se que as alterações na Lei do FGTS devem apresentar análise dos impactos financeiros sobre o Fundo e as possíveis consequências em suas aplicações, com intuito de considerar os efeitos que terão sobre a sustentabilidade de seus investimentos.



\* CD258958256600 \*exEdit

Essa alteração visa assegurar que o FGTS continue atuando como indutor do desenvolvimento nacional, gerando centenas de milhares de novos empregos e renda para a população, o que impulsiona o crescimento do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Josenildo  
(PDT - AP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258958256600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20. ....**

.....

**XXIII – para a aquisição de equipamentos tecnológicos, incluindo, mas não se limitando a, computadores, notebooks, tablets, smartphones, periféricos e demais dispositivos eletrônicos, sem restrição de finalidade, conforme regulamentação específica.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo que os trabalhadores utilizem seus próprios recursos para a compra de equipamentos tecnológicos sem qualquer limitação de finalidade.

Nos últimos anos, o custo de dispositivos eletrônicos no Brasil tem aumentado significativamente devido a fatores como a alta carga tributária sobre importação, a valorização do dólar frente ao real e a escassez global de semicondutores. Estes fatores tornam cada vez mais difícil para o trabalhador



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251137073600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

LexEdit  
\* CD251137073600\*

adquirir ou substituir seus equipamentos, essenciais para atividades cotidianas, profissionais e educacionais.

A necessidade dessa medida se baseia nos seguintes argumentos:

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias sobre eletrônicos do mundo. Impostos de importação, ICMS e PIS/Cofins elevam os preços dos produtos, tornando a aquisição de dispositivos de última geração inacessível para grande parte da população. Além disso, a alta do dólar impacta diretamente os custos, tornando ainda mais urgente a disponibilização de meios para facilitar essa aquisição.

A tecnologia é um elemento essencial da vida moderna, sendo indispensável para comunicação, trabalho, educação, acesso a serviços financeiros e interação social. Permitir que os trabalhadores utilizem o FGTS para adquirir esses dispositivos garante maior inclusão digital e reduz a desigualdade no acesso à informação.

O FGTS pertence ao trabalhador e deve ser utilizado conforme suas necessidades individuais. A permissão para saque para aquisição de equipamentos eletrônicos garante maior liberdade e autonomia sobre o próprio patrimônio, eliminando restrições arbitrárias.

A possibilidade de saque do FGTS para a compra de equipamentos eletrônicos pode impulsionar o setor de tecnologia, gerando mais demanda, aquecendo o comércio e incentivando a modernização da indústria nacional.

O avanço do teletrabalho e do empreendedorismo digital exige que os trabalhadores tenham acesso a dispositivos atualizados. Para muitas profissões, um computador ou smartphone de qualidade não é um luxo, mas sim uma ferramenta essencial para geração de renda.

Dessa forma, a presente emenda aprimora a legislação ao garantir que o trabalhador possa utilizar seus recursos do FGTS para adquirir os equipamentos tecnológicos necessários, sem limitações, garantindo mais liberdade econômica,



inclusão digital e poder de compra frente ao cenário de alta carga tributária e flutuações cambiais.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251137073600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 1 1 3 3 7 0 7 3 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20.....**

.....

**XXIII – para custear tratamentos médicos, cirurgias, exames de alta complexidade, internações hospitalares e demais procedimentos de saúde, inclusive realizados em estabelecimentos privados, desde que não cobertos integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por plano de saúde suplementar, bem como para o custeio de despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de acompanhante quando o tratamento for realizado em município diverso do domicílio do paciente, conforme regulamentação específica.’ (NR)”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ampliar as hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo sua utilização para custear tratamentos médicos em clínicas e hospitais privados, além de despesas com acompanhantes quando o tratamento ocorrer em município diverso do domicílio do paciente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251338053000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

LexEdit  
CD251338053000

Atualmente, o FGTS já prevê a possibilidade de saque em casos de doenças graves, como câncer e HIV, mas sua aplicação é limitada a enfermidades específicas e não cobre os custos indiretos do tratamento, como transporte e estadia de acompanhantes, que são essenciais para pacientes que precisam se deslocar para outra cidade ou estado.

A ampliação dessa possibilidade se justifica pelos seguintes aspectos:

A Constituição Federal assegura a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). No entanto, as dificuldades de atendimento no SUS e a falta de cobertura de determinados tratamentos pelos planos privados exigem alternativas para que o trabalhador possa buscar atendimento adequado.

Muitos brasileiros precisam se deslocar para outras cidades ou estados para receber tratamento especializado. Além dos custos médicos, há despesas significativas com transporte, hospedagem e alimentação do paciente e de seu acompanhante, o que pode inviabilizar o tratamento caso não haja suporte financeiro.

A permissão para o saque do FGTS nesses casos evita que trabalhadores recorram a endividamento ou fiquem impossibilitados de buscar o tratamento necessário por falta de recursos. O FGTS é um patrimônio do próprio trabalhador, e sua utilização em momentos de necessidade reforça o princípio da livre disposição de seus bens.

Ao possibilitar que trabalhadores utilizem seus próprios recursos para custear tratamentos na rede privada, a medida reduz a sobrecarga do SUS, beneficiando também aqueles que dependem exclusivamente do sistema público.

Diversos estudos demonstram que a presença de um acompanhante durante o tratamento contribui para a recuperação do paciente, reduzindo o estresse emocional e proporcionando suporte logístico fundamental.



Dessa forma, a presente emenda aprimora a legislação ao permitir que o trabalhador utilize seu próprio FGTS para garantir acesso pleno ao tratamento de saúde, assegurando dignidade e segurança financeira a ele e seus familiares.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251338053000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 1 3 3 8 0 5 3 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20.....**

.....

**XXIII – na ocorrência de crise econômica severa ou calamidade pública, declarada por ato do Poder Executivo Federal, estadual ou municipal, conforme regulamentação específica, limitado ao saldo disponível na conta vinculada do trabalhador.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **Justificativa**

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo o saque imediato dos recursos pelos trabalhadores em períodos de crise econômica severa ou de calamidade pública, conforme declaração oficial do Poder Executivo Federal, estadual ou municipal.

Atualmente, o FGTS já prevê hipóteses específicas de saque para situações de necessidade, como demissão sem justa causa, aposentadoria,



aquisição da casa própria e doenças graves. No entanto, crises econômicas profundas e calamidades públicas impõem desafios excepcionais à população, exigindo medidas emergenciais que garantam liquidez financeira ao trabalhador e sua família.

Em cenários de recessão, alta taxa de desemprego e perda de poder aquisitivo, o acesso imediato aos recursos do FGTS pode evitar o endividamento excessivo das famílias e garantir a manutenção do consumo básico, reduzindo o impacto da crise sobre a economia. Segundo estudos de política econômica, medidas de injeção de liquidez no mercado interno têm papel fundamental na contenção de ciclos recessivos e na recuperação da atividade produtiva.

A liberação de valores do FGTS em momentos de crise tem potencial para estimular a demanda agregada, promovendo a retomada econômica. Experiências anteriores, como a liberação do FGTS em crises anteriores e durante a pandemia de COVID-19, demonstraram que a medida pode contribuir significativamente para a recuperação do comércio, da indústria e dos serviços.

Eventos como desastres naturais, pandemias e catástrofes ambientais exigem respostas rápidas do Estado para minimizar seus efeitos sociais e econômicos. O FGTS pode funcionar como um mecanismo de proteção financeira para trabalhadores afetados por enchentes, deslizamentos, queimadas ou qualquer outra situação de emergência reconhecida pelo poder público.

O FGTS é um recurso pertencente ao próprio trabalhador, constituído ao longo de sua vida profissional. Sua liberação em situações de extrema necessidade reforça o princípio da livre disposição dos bens e garante maior autonomia financeira, sem que seja necessário recorrer a auxílios governamentais adicionais ou a empréstimos bancários.

A medida também é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da função social do trabalho (art. 170, caput), além de estar alinhada ao dever do Estado de garantir proteção social e bem-estar à população.

Dessa forma, a presente emenda aprimora o ordenamento jurídico ao prever um mecanismo ágil e eficaz para enfrentar períodos de adversidade,



LexEdit  
CD252983221500

garantindo que o trabalhador tenha acesso ao próprio recurso em momentos de maior vulnerabilidade financeira.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252983221500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Fica estabelecido prioridade na liberação do saldo do FGTS para trabalhadores inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), desempregados há mais de seis meses e pessoas com deficiência (PCDs).

**Parágrafo único.** Terá prioridade no pagamento da totalidade do saldo disponível na conta vinculada do FGTS o trabalhador que se enquadre em pelo menos uma das seguintes condições:

**I** – esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**II** – esteja desempregado há mais de seis meses, conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e

**III** – seja pessoa com deficiência (PCD), com comprovação por laudo médico conforme os critérios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 1.290/2025 propõe a liberação de saldos do FGTS para trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário, mas não estabelece critérios de prioridade, o que pode comprometer sua eficácia, especialmente para aqueles que se encontram em maior vulnerabilidade social e econômica. A falta de critérios claros de prioridade no acesso ao FGTS pode fazer com que os trabalhadores



LexEdit



\* CD259568553800\*

mais necessitados não tenham acesso imediato aos seus recursos, prejudicando ainda mais aqueles que já enfrentam grandes dificuldades. Com isso, a presente emenda visa assegurar que trabalhadores inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), aqueles desempregados há mais de seis meses e as pessoas com deficiência (PCDs) tenham prioridade na liberação do FGTS, garantindo que os mais necessitados possam acessar imediatamente seus recursos, aliviando a pressão financeira que enfrentam.

A crise econômica prolongada tem afetado milhões de brasileiros, com altas taxas de desemprego e dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE - PNAD Contínua, 2024) revelam a gravidade da situação: aproximadamente 8,1 milhões de brasileiros estão desempregados (7,4% da força de trabalho), sendo que mais de 3 milhões estão desempregados há mais de seis meses, sem acesso a fontes de renda formais. Além disso, o tempo médio para recolocação no mercado de trabalho no Brasil é de 11 meses, o que significa que muitos trabalhadores e suas famílias enfrentam dificuldades financeiras prolongadas.

Para agravar esse quadro, o seguro-desemprego, benefício destinado a mitigar os efeitos da perda de emprego, tem duração máxima de apenas cinco meses, deixando milhões de trabalhadores desamparados antes de conseguirem uma nova colocação. O Cadastro Único (CadÚnico), utilizado pelo Governo Federal para identificar famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, é essencial para o acesso a programas sociais como Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em 2024, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) informou que mais de 41 milhões de famílias estão registradas no CadÚnico, sendo que aproximadamente 18 milhões dessas famílias vivem em extrema pobreza, com uma renda per capita de até R\$ 100,00 mensais. Sem o acesso imediato ao FGTS, essas famílias correm o risco de serem empurradas para condições ainda mais críticas, sem recursos para alimentação, moradia e outras despesas essenciais.

A inclusão de PCDs (pessoas com deficiência) como prioritários na liberação do FGTS é uma medida essencial para garantir que essa parcela da população tenha acesso a recursos financeiros necessários para tratamento



médico, adaptação de moradia, transporte e outras necessidades decorrentes de sua condição. O IBGE (Censo 2022) estimou que cerca de 18,6 milhões de brasileiros possuem alguma deficiência (8,9% da população), e a taxa de desemprego entre PCDs é alarmante, chegando a 27,3%, quase quatro vezes maior que a média nacional. Diante dessa realidade, é imprescindível que os PCDs tenham acesso prioritário aos seus recursos do FGTS, permitindo-lhes manter sua qualidade de vida e independência.

A emenda proposta está em total consonância com os princípios constitucionais e as leis trabalhistas que garantem a proteção ao trabalhador e aos grupos em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, assegura proteção ao trabalhador em situação de desemprego, estabelecendo direitos sociais fundamentais para assegurar sua dignidade. Já os artigos 23 e 24 determinam que a União deve atuar na proteção e promoção da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, como é o caso dos trabalhadores desempregados e das pessoas com deficiência.

O FGTS, instituído pela Lei nº 8.036/1990, tem a finalidade de amparar o trabalhador em momentos de necessidade e de vulnerabilidade, funcionando como uma rede de proteção social. Contudo, a restrição no acesso ao saldo do FGTS, sem priorizar os mais vulneráveis, fere sua função primordial, que é a de garantir segurança financeira nas situações de emergência, como o desemprego. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também determina que o Estado e a sociedade devem garantir prioridade para os PCDs em políticas públicas, incluindo acesso à independência financeira e aos direitos sociais.

Portanto, a liberação prioritária do FGTS para os trabalhadores do CadÚnico, desempregados há mais de seis meses e para as pessoas com deficiência (PCDs) é uma medida essencial para garantir dignidade e acesso imediato aos recursos. Esse acesso ajudará esses grupos a enfrentarem o desemprego sem depender de empréstimos com juros abusivos, evitando o endividamento e assegurando subsistência até que possam retornar ao mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, essa mudança também terá um impacto positivo na economia local,



ao permitir que essas pessoas possam consumir e impulsionar o comércio e os serviços, estimulando a recuperação econômica do país.

Portanto, embora a MP nº 1.290/2025 represente um avanço ao permitir a movimentação do FGTS para trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário, a falta de critérios de prioridade na liberação dos recursos impede que os mais vulneráveis tenham acesso imediato ao que é seu. A inclusão de trabalhadores do CadÚnico, desempregados há mais de seis meses e PCDs como prioritários para o saque do FGTS corrige essa falha, promovendo maior equidade social e garantindo que os recursos do fundo cumpram sua real finalidade: amparar os trabalhadores em momentos de necessidade.

Diante disso, a aprovação desta emenda se faz imprescindível para garantir justiça social, proteção econômica e o fortalecimento do poder de compra dos trabalhadores mais vulneráveis do Brasil.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259568553800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**I –** será efetuado, em 6 de março de 2025, o pagamento do saque de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 50% do saldo disponível na conta vinculada, o que for maior, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

**II –** será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, em seus canais físicos de pagamento, o pagamento do saque de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A limitação do primeiro saque do FGTS a apenas R\$ 3.000,00 desconsidera a realidade econômica de milhões de trabalhadores brasileiros, especialmente daqueles que se encontram desempregados e enfrentam dificuldades financeiras imediatas. Nesse contexto, é fundamental revisar esse valor inicial e elevar o teto do saque para R\$ 6.000,00 ou 50% do saldo disponível, o que for maior. Tal mudança proporcionaria um alívio financeiro mais significativo e imediato, permitindo que o trabalhador tenha acesso a um montante mais adequado às suas necessidades, sem comprometer sua sobrevivência ou dignidade.



\* C D 2 5 9 4 2 2 3 4 1 6 0 \*  
LexEdit

De acordo com o IBGE, a taxa de desemprego no Brasil é de 7,4%, o que equivale a aproximadamente 8,1 milhões de pessoas sem trabalho. Desses, cerca de 3 milhões estão desempregados há mais de um ano, enfrentando um período prolongado de dificuldade para se reinserir no mercado de trabalho. Além disso, mais de 20 milhões de brasileiros trabalham na informalidade, sem acesso a benefícios trabalhistas, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade desses indivíduos. Em estudos do DIEESE, constatou-se que o tempo médio de recolocação no mercado de trabalho no Brasil é de 11 meses. Isso significa que muitos dos beneficiários do FGTS precisarão de um valor mais expressivo para garantir sua subsistência até encontrarem uma nova oportunidade de trabalho.

A inflação acumulada no Brasil, que foi de 4,5% nos últimos 12 meses, impacta diretamente os itens essenciais para a vida cotidiana, como alimentação, transporte e moradia. De acordo com dados do DIEESE, a cesta básica tem um custo médio de R\$ 785,00, enquanto o aluguel de um imóvel de 50m<sup>2</sup> nas capitais gira em torno de R\$ 1.850,00. As contas básicas, como água, luz e internet, somam aproximadamente R\$ 500,00, e o transporte público custa em média R\$ 250,00 por mês. Esses números são uma realidade para muitos brasileiros, que enfrentam um custo de vida crescente, enquanto os valores disponíveis no primeiro saque do FGTS são insuficientes para cobrir essas despesas básicas.

Em média, a rescisão trabalhista gira entre R\$ 9.000,00 e R\$ 15.000,00, mas a multa de 40% do FGTS é a única parcela que pode ser sacada no momento da demissão. O restante do saldo, acumulado ao longo dos anos pelo trabalhador, fica inacessível devido à limitação de saque, deixando o trabalhador sem recursos suficientes para enfrentar o desemprego, que é uma situação frequentemente imprevisível e difícil de contornar.

Portanto, um limite de saque inicial de apenas R\$ 3.000,00 é totalmente insuficiente para cobrir as despesas básicas de um trabalhador por mais de um ou dois meses. Ao elevar o teto para R\$ 6.000,00 ou 50% do saldo disponível, o que for maior, estaremos garantindo que os trabalhadores tenham mais autonomia financeira, permitindo que possam manter sua subsistência até encontrarem uma nova fonte de renda, o que também contribuirá para garantir a dignidade desses trabalhadores e suas famílias. Com um saque mais significativo, os trabalhadores



\* CD259422341600\*

terão condições de enfrentar o impacto financeiro do desemprego com mais segurança e tranquilidade.

Além disso, essa mudança trará uma série de benefícios adicionais, como a redução do endividamento. Muitos trabalhadores, ao não conseguirem acessar recursos suficientes do FGTS, recorrem a empréstimos bancários, pagando juros elevados. A liberação de um valor maior poderia reduzir a necessidade de crédito e evitar o endividamento com taxas abusivas. Por outro lado, ao liberar um montante maior do FGTS, o trabalhador passa a ter mais condições de manter sua economia pessoal equilibrada, sem se endividar em empréstimos de alta taxa de juros.

Outro benefício importante dessa alteração é o impulso na economia. Quando mais dinheiro circula, há um efeito positivo no consumo e na economia local, estimulando o comércio e os serviços, o que, por sua vez, pode gerar mais empregos e contribuir para a recuperação econômica do país. Esse movimento gera um ciclo virtuoso, no qual trabalhadores empregados gastam, o que beneficia pequenos e médios empresários, contribuindo para o fortalecimento da economia nacional.

A emenda proposta visa, assim, corrigir uma falha significativa do texto original da MPV nº 1.290/2025, oferecendo aos trabalhadores brasileiros um acesso mais justo e eficiente aos seus recursos do FGTS. O aumento do limite do saque inicial para R\$ 6.000,00 ou 50% do saldo disponível, o que for maior, proporcionará mais segurança econômica e social para aqueles que perderam o emprego, sem comprometer a estabilidade financeira do FGTS.

Portanto, a aprovação dessa emenda é de extrema importância para garantir o pleno direito dos trabalhadores ao seu próprio recurso, além de minimizar os impactos do desemprego na vida das famílias brasileiras. A medida proporcionará aos trabalhadores mais dignidade e a capacidade de recuperação econômica em tempos de crise, fortalecendo a justiça social e a segurança financeira de uma parte significativa da população brasileira.



Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259422341600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º** Fica disponível ao trabalhador que optou pelo saque-aniversário e teve o contrato de trabalho extinto ou suspenso, conforme o art. 20, caput, incisos I, I-A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre 1º de janeiro de 2020 e a data de vigência desta Medida Provisória, a movimentação das contas vinculadas relativas ao contrato extinto ou suspenso e das contas inativas, independentemente do vínculo atual com o empregador.

**§ 1º** Caso o trabalhador tenha realizado alienação ou cessão fiduciária, as garantias compromissadas serão mantidas, mas o saldo remanescente das contas poderá ser retirado conforme os termos desta Medida Provisória.

**§ 2º** O trabalhador que tenha optado pelo saque-aniversário e tenha sido demitido sem justa causa, incluindo aqueles com contas inativas, poderá acessar o saldo total de suas contas vinculadas, tanto ativas quanto inativas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O FGTS foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador em momentos de necessidade, sendo um fundo de emergência financeira especialmente importante em situações de desemprego involuntário. No entanto, a legislação atual restringe o acesso total ao saldo das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores que optaram pela modalidade de saque-aniversário, caso sejam demitidos sem justa causa. Além disso, as contas inativas, que são aquelas pertencentes a trabalhadores que já não estão mais empregados, também fazem



\* C D 2 5 4 3 0 0 5 3 4 5 0 \*



parte desse fundo de proteção, mas não são acessíveis no contexto do saque-aniversário.

Esta emenda tem como objetivo ampliar os direitos dos trabalhadores, permitindo que o saldo das contas vinculadas, tanto ativas quanto inativas, possa ser acessado integralmente pelos trabalhadores, especialmente quando se encontram em situação de demissão involuntária, sem a imposição de uma restrição injustificada. O FGTS deve ser visto como uma garantia de segurança financeira, e não como uma reserva exclusiva para aposentadoria. Portanto, é essencial que o trabalhador tenha acesso total aos recursos acumulados em suas contas do FGTS, principalmente quando se encontra em período de desemprego.

A restrição imposta atualmente, que limita o saque total do FGTS apenas para aqueles que não optaram pelo saque-aniversário, penaliza aqueles que, por um motivo ou outro, escolheram essa modalidade. No caso de desemprego, o trabalhador não pode ser punido por ter escolhido a modalidade de saque-aniversário, e, portanto, deve ter direito ao acesso integral ao saldo de suas contas vinculadas, sejam elas ativas ou inativas. Essa medida busca garantir que o trabalhador, mesmo que tenha optado pela forma de saque programado, não seja impedido de utilizar o seu próprio dinheiro em momentos de necessidade.

Além disso, os trabalhadores que possuem contas inativas também precisam de acesso imediato aos recursos do FGTS para garantir sua sobrevivência e dignidade durante o desemprego. A inclusão dessas contas inativas no direito de movimentação é uma maneira de garantir que o FGTS cumpra sua função primordial, que é de fundo de emergência, e não apenas de poupança de longo prazo.

Muitos trabalhadores podem não ter sido adequadamente informados sobre as implicações da adesão ao saque-aniversário, o que pode ter gerado confusão sobre o acesso aos recursos do FGTS, especialmente no momento da demissão sem justa causa. A emenda proposta visa corrigir essa falha de comunicação, permitindo que os trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário possam acessar todo o saldo disponível, incluindo os valores acumulados nas contas inativas, sem restrições desnecessárias.



\* C D 2 5 4 3 0 0 5 3 4 5 0 \*

É importante ressaltar que o FGTS é um fundo composto por recursos privados, que são de propriedade dos trabalhadores, e o impacto financeiro dessa emenda será mínimo para o orçamento público, pois não acarretará custos adicionais para o Orçamento Geral da União. A alteração proposta permitirá que os trabalhadores tenham acesso completo aos valores acumulados em suas contas do FGTS, seja de contas ativas ou inativas, mesmo que tenham optado pelo saque-aniversário.

Essa medida resultará em maior segurança financeira para os trabalhadores em caso de demissão sem justa causa, respeitando os direitos fundamentais do trabalhador e garantindo que o FGTS cumpra sua função de proteção social. A emenda, portanto, contribui para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde os trabalhadores não sejam penalizados pela escolha de uma modalidade de saque, mas possam ter acesso direto aos seus recursos, especialmente em momentos de vulnerabilidade e insegurança econômica.

A aprovação dessa emenda é fundamental para garantir que os trabalhadores possam acessar de forma plena e eficiente o FGTS que lhes pertence, assegurando que o fundo continue sendo uma ferramenta de proteção social e segurança econômica nos momentos em que os trabalhadores mais necessitam de amparo financeiro.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254300534500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Fica permitido a todos os trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário possam migrar novamente para o saque-rescisão, sem prejuízos no saldo disponível e sacar o saldo integral em caso de demissão sem justa causa.”

**“Art. 3º-2.** Revogam-se as disposições em contrário.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa garantir a integridade dos direitos trabalhistas e proteger a sobrevivência dos trabalhadores em casos de demissão sem justa causa, especialmente após a adesão ao saque-aniversário. Esta medida tem como objetivo corrigir um equívoco na restrição ao saque rescisório imposta pela MPV nº 1.290/2025, pois o FGTS tem uma natureza protetiva e é um direito fundamental do trabalhador, destinado a garantir segurança financeira em situações de desemprego involuntário. O FGTS, mais do que um simples instrumento de poupança, é uma reserva de emergência para o trabalhador, que deve ser acessada justamente em momentos críticos, como ocorre quando o trabalhador perde seu emprego sem justa causa. A possibilidade de saque anual está regulamentada pela Lei nº 8.036/1990, com a introdução do Saque-aniversário pela Medida Provisória nº 889/2019, que foi convertida na Lei nº 13.932/2019. A



\* CD255963397600  
LexEdit

regulamentação dessa Lei se deu pela Resolução nº 51/2019 da Caixa Econômica Federal, que estabelece as condições do Saque-aniversário.

No entanto, o modelo atual da MPV nº 1.290/2025 mantém sérias desvantagens ao trabalhador, especialmente em momentos de vulnerabilidade econômica. Ao restringir o acesso ao saque rescisório para os trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário, a MPV prejudica a função protetiva do FGTS, que é essencial para a sobrevivência do trabalhador em caso de demissão involuntária. Além disso, o modelo atual de limitação do valor retirado a uma porcentagem progressiva do saldo anual compromete a flexibilidade financeira do trabalhador e não oferece proteção suficiente em caso de situações emergenciais.

Este cenário, portanto, expõe as fragilidades do modelo proposto pela MPV nº 1.290/2025, tornando ainda mais evidente a necessidade urgente de reformulação. À medida que avançamos, devemos considerar como a restrição ao saque rescisório e as limitações do modelo atual impactam diretamente a vida do trabalhador, especialmente quando ele mais necessita do acesso aos seus recursos financeiros. A seguir, analisamos as consequências da perda do direito ao saque rescisório, que impõe uma barreira crucial ao trabalhador quando ele está em situação de vulnerabilidade.

O STJ já se manifestou sobre o direito ao saque do FGTS em várias oportunidades, reconhecendo sua natureza protetiva e essencial à subsistência do trabalhador, principalmente em caso de demissão sem justa causa. Em julgamento do Recurso Especial nº 757.197/RS, o STJ reforçou que o FGTS tem uma função protetiva do trabalhador, especialmente no momento da demissão involuntária, e que mesmo nas situações não previstas pela legislação, deve-se garantir o acesso ao FGTS, desde que se justifique pela garantia dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente em situações que envolvem dignidade humana.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, embora a legislação estabeleça limites ao saque do FGTS, a liberação do saldo do fundo pode ser permitida em hipóteses excepcionais, desde que tal liberação seja compatível com a proteção da dignidade do trabalhador. Isso se alinha diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Constituição Federal (Art. 1º, III), que deve prevalecer sobre as restrições legais quando o trabalhador está



em situação de vulnerabilidade. Permitir o acesso simultâneo ao saque-rescisão e saque-aniversário respeita esse princípio, pois oferece ao trabalhador liberdade e acesso completo aos seus recursos nos momentos de maior necessidade.

Portanto, ao permitir o saque simultâneo das duas modalidades, garantimos que o trabalhador tenha acesso rápido e completo aos seus recursos, independentemente de sua escolha entre as modalidades de saque. Este direito não fere a função social do FGTS, mas, pelo contrário, reforça seu papel de proteção financeira para o trabalhador, permitindo-lhe sobreviver e se reestruturar economicamente após uma demissão involuntária, sem que ele seja prejudicado pela restrição de saque.

Ademais, a limitação do valor retirado pela MPV nº 889/2019 foi insuficiente para garantir a segurança financeira do trabalhador. O modelo de porcentagem progressiva estabelece um valor que pode ser muito abaixo das necessidades do trabalhador em situações de crise, como o pagamento de dívidas urgentes, despesas médicas ou a própria manutenção da subsistência. Nesse sentido, a flexibilidade proporcionada pela opção de saque simultâneo não comprometeria a sustentabilidade do FGTS, pois ele é composto de recursos privados do trabalhador.

A proposta de permitir o saque simultâneo das duas modalidades não prejudicaria o montante do fundo a longo prazo, pois garantiria que o trabalhador tivesse acesso integral ao seu saldo em momentos de crise ou desemprego, sem que isso afetasse o objetivo social do FGTS, que é a proteção imediata do trabalhador. Ao contrário, a medida só fortaleceria a função social do FGTS, uma vez que permitiria uma resposta mais ágil à necessidade emergencial do trabalhador.

A restrição ao saque rescisório, como foi colocada na MPV nº 889/2019, e mantida nesta MPV 1290/2025, fere não apenas os direitos fundamentais do trabalhador, mas também o princípio da dignidade humana, que exige que, em tempos de crise ou desemprego, o trabalhador tenha acesso imediato a seus recursos. Negar esse acesso, em um momento de fragilidade econômica, coloca o trabalhador em risco, em desacordo com os princípios constitucionais que garantem proteção social e qualidade de vida.



LexEdit  
  
\* C D 2 5 5 9 6 3 3 9 7 6 0 0

Em tempos de crise econômica, onde o desemprego e a instabilidade financeira são fatores recorrentes, a restrição ao saque rescisório prejudica trabalhadores que, após optarem pelo saque-aniversário, não conseguem acessar seus recursos em um momento em que mais precisam. O modelo atual ignora as necessidades do trabalhador em um contexto de desemprego elevado e crise. Permitir a utilização simultânea dos dois tipos de saque garantiria que o trabalhador tenha acesso rápido e completo aos recursos do FGTS em tempos de crise. A liberação simultânea não comprometeria a sustentabilidade do fundo, pois o FGTS é composto por recursos privados. A proposta busca garantir a proteção do trabalhador em momentos de maior vulnerabilidade.

Diante de todo o exposto, a emenda proposta visa corrigir as limitações do modelo atual e garantir mais flexibilidade e proteção social aos trabalhadores. A permissão para utilizar simultaneamente os dois tipos de saque (saque-aniversário e saque-rescisão) proporciona ao trabalhador acesso total ao saldo do FGTS, respeitando seus direitos e necessidades, especialmente em tempos de instabilidade econômica. Permitir a utilização simultânea dos dois tipos de saque é uma medida justa, necessária e legal, que fortalecerá a função do FGTS como fundo de proteção social e garantiria segurança financeira para o trabalhador nos momentos de desemprego involuntário.

Apelamos aos **parlamentares** para que reconsiderem a proposta e **aprovação da emenda**, garantindo um **futuro mais justo e seguro** para os trabalhadores que tanto contribuem para o desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255963397600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

**§ 1º** Para os trabalhadores que ainda não cadastraram uma conta bancária para recebimento de recursos do FGTS, será permitido o cadastramento até 31 de maio de 2025, garantindo o resgate do saldo remanescente dentro do prazo estipulado nesta Medida Provisória.

**§ 2º** Será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, o pagamento do saldo remanescente nos canais físicos de atendimento para os trabalhadores que não tenham efetuado o cadastramento de conta bancária até o prazo final de 31 de maio de 2025.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.290/2025, ao estabelecer a liberação de recursos do FGTS, não contempla um prazo para que os trabalhadores que ainda não cadastraram uma conta bancária possam fazê-lo. Essa lacuna pode gerar sérias dificuldades no acesso aos valores, especialmente para aqueles que dependem urgentemente desse recurso. Dessa forma, a presente emenda propõe um período de até 31 de maio de 2025 para que os trabalhadores que ainda não cadastraram sua conta bancária possam regularizar essa situação, garantindo o resgate do saldo remanescente dentro do prazo estipulado nesta Medida Provisória, sem enfrentarem atrasos adicionais.



LexEdit  
\* CD253601262300\*

De acordo com a Caixa Econômica Federal, cerca de 30 milhões de contas de FGTS estão ativas no país, mas muitos trabalhadores não cadastraram uma conta bancária para recebimento automático. Isso pode ocorrer devido a falta de informação, dificuldades de acesso a serviços bancários ou até problemas cadastrais. Se o trabalhador não tiver a oportunidade de regularizar sua situação dentro de um prazo razoável, ele será forçado a esperar ainda mais para acessar os valores, prejudicando aqueles que mais precisam desses recursos para suprir as necessidades imediatas, como alimentação e moradia.

Dados do Banco Central indicam que cerca de 38 milhões de brasileiros são desbanckarizados ou possuem acesso limitado a contas bancárias formais, o que reforça ainda mais a necessidade de um prazo adicional para que esses trabalhadores possam regularizar sua situação e receber seus valores do FGTS de forma mais rápida e eficiente.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador o direito à proteção em casos de desemprego, bem como o acesso facilitado aos direitos trabalhistas. A Lei nº 8.036/1990, que regula o FGTS, estabelece que os recursos devem ser de fácil movimentação pelo trabalhador, garantindo que ele possa acessá-los sempre que permitido por lei. O Decreto nº 10.854/2021, que trata do Marco Regulatório Trabalhista Infralegal, também prevê que os processos de pagamento de direitos trabalhistas devem ser simplificados, garantindo acesso célere aos recursos.

A ausência de um prazo para o cadastramento da conta bancária impõe obstáculos desnecessários aos trabalhadores, contrariando os princípios constitucionais e legais de proteção ao trabalhador e de acesso imediato a seus direitos. Sem a inclusão de um prazo claro para o cadastramento de conta bancária, os trabalhadores poderão ser prejudicados, especialmente aqueles que não possuem conta bancária cadastrada e que, por esse motivo, ficariam em desvantagem. Dessa forma, se não for dado um prazo adequado, muitos trabalhadores poderão ser forçados a recorrer a canais físicos, enfrentando filas e o deslocamento desnecessário, o que aumentaria a burocracia e prejudicaria o acesso rápido aos recursos do FGTS.



LexEdit  
CD253601262300\*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.

Por outro lado, a inclusão de um prazo até 31 de maio de 2025 para o cadastro de conta bancária é uma forma de corrigir uma omissão da MPV e garantir que todos os trabalhadores tenham pleno acesso ao seu próprio dinheiro. Essa emenda não só evitará que milhões de brasileiros enfrentem dificuldades no saque, mas também reduzirá a burocracia, proporcionando uma liberação mais ágil e eficiente do FGTS para aqueles que mais precisam, minimizando o impacto econômico causado pela falta de um prontuário simples e eficaz.

Além disso, o cadastramento de conta bancária permitirá que o trabalhador receba seus valores diretamente, sem precisar recorrer a agências da Caixa Econômica Federal, o que evitara a sobrecarga operacional da instituição e reduzirá as filas e os custos associados a um processo mais complexo. A medida proposta, portanto, não só garante acessibilidade e agilidade, como também contribui para a economia local e o bem-estar social dos trabalhadores.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir justiça social, acessibilidade e agilidade no pagamento do FGTS aos trabalhadores brasileiros. Ao permitir o cadastro bancário até 31 de maio de 2025, a emenda garante que nenhum trabalhador será prejudicado pela falta de uma conta bancária, assegurando que todos possam acessar seus recursos sem barreiras ou dificuldades adicionais. Isso representa um passo importante para fortalecer a segurança financeira de milhões de trabalhadores e suas famílias, ao mesmo tempo que reduz a burocracia e facilita o acesso a um direito trabalhista fundamental.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253601262300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

